



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Os Lesados Profundos dos Acidentes de Viação**

**Uma análise doutrinal e jurisprudencial**

VANESSA ALEXANDRA MAIO OVELHEIRO

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Os Lesados Profundos dos Acidentes de Viação**

**Uma análise doutrinal e jurisprudencial**

VANESSA ALEXANDRA MAIO OVELHEIRO

*Sob a orientação de*

PROFESSOR DOUTOR JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

*Aos meus Avós,  
por trazerem doçura à minha vida.*

*Ao Professor Doutor José Carlos Brandão Proença,  
por, sem saber, ter sido o impulsionador da minha paixão pelo direito civil.*

*“É que – lembrem-se sempre – não estamos a repor patrimónios.  
Estamos a indemnizar pessoas.”*

(JOÃO BERNARDO,  
Novos Olhares sobre a Responsabilidade Civil,  
Lisboa: Centro de Estudos Judiciários – Outubro de 2018)

*“O medo está na base de todas as formas de exclusão,  
tal como a confiança está na génese de todas as formas de inclusão.”*

(JEAN VANIER,  
Verdadeiramente Humanos)

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar,  
mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”*

(MADRE TERESA DE CALCUTÁ)

## AGRADECIMENTOS

Na retrospectiva da minha vida académica, não poderia deixar de gratular quem mais contribuiu para que fosse marcada pelo sucesso:

Em primeira linha, presto o meu sincero agradecimento ao PROFESSOR DOUTOR JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA em dois planos: por ter tido a especial prerrogativa de ser sua aluna na Licenciatura e no Mestrado em Direito, dois desafios académicos em que o professor se mostrou essencial na definição do meu trilho profissional e, por outro lado, por ser o meu Orientador nesta dissertação que, sem o seu auxílio e indicações, não era certamente tão bem conseguida. No fundo, será sempre “O Professor”;

Agradeço igualmente à FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA DO PORTO por ser uma instituição pautada pela excelência e qualidade, aqui abarcando os docentes, mas também os funcionários, com destaque, em especial, para a D. ROSA LINA, a quem reconheço um acrescido apreço;

Aos meus PAIS, por serem o baluarte da minha educação e, acima de tudo, da mulher que hoje sou;

À minha IRMÃ, por ser a personificação do amor que tenho pela vida, pelos sorrisos e proteção;

Ao JOÃO e à CAROLINA, por serem os meus companheiros nesta viagem universitária e profissional;

Por fim, às amigas que floresceram a minha vivência nestes últimos anos: ANA, BEATRIZ, CARLOTA, FRANCISCA e MARIA.

**RESUMO:** A presente dissertação debruça-se sobre a problemática que rodeia a compensação das sequelas corporais graves provindas dos acidentes de viação. O objetivo central é o de explicar um adequado tratamento compensatório a atribuir às incapacidades permanentes, elucidando-se para as várias camadas de proteção exigidas pelos lesados profundos. Para tal, faz-se uso de um método analista, que compreende uma decomposição doutrinal e jurisprudencial relevantes nesta matéria. Assim, o trajeto desta investigação apela, sobretudo, a critérios casuísticos, de bom-senso e de justiça, pelo que o desfecho culmina num aperfeiçoamento das compensações a atribuir às vítimas imediatas e mediatas de lesões corporais graves (não mortais).

**PALAVRAS-CHAVE:** Lesados profundos, incapacidade permanente, danos não patrimoniais, danos patrimoniais, compensação.

**ABSTRACT:** The present master's dissertation focuses on the issues surrounding the compensation of the serious body sequels resulting from traffic accidents. The target of this approach is the explanation of an adequate compensatory treatment to be attributed to permanent disabilities, the clarification of the various layers of protection required by profoundly injured people and what kind of protection do each layer requires. So that can be possible, is used an analytical method that embraces a doctrinal and jurisprudential relevant analysis to this matter. Therefore, this investigation appeals, above all, to casuistic, common sense and fairness criteria, so that the outcome culminates in an improvement of the compensation to be attributed to the immediate and mediate victims of serious (non-fatal) body injuries.

**KEY WORDS:** deeper injured, permanent incapacities, non-pecuniary loss, material damages, compensation.

# ÍNDICE

<b>I – OBSERVAÇÕES PRELIMINARES</b> -----	<b>11</b>
1. O OBJETO DE INVESTIGAÇÃO-----	11
2. DEFINIÇÃO DE LESADOS PROFUNDOS-----	12
3. A SITUAÇÃO (NÃO EQUIVALENTE) DE PRÉ-MORTE -----	14
<b>II – DA CATEGORIZAÇÃO DOS DANOS</b> -----	<b>15</b>
1. DANOS SOFRIDOS PELOS ACIDENTADOS DE ALTA GRAVIDADE-----	15
2. DANO NÃO PATRIMONIAL DO SUJEITO INCONSCIENTE?-----	18
3. A PROBLEMÁTICA DO DANO BIOLÓGICO -----	20
<b>III – DA RESSARCIBILIDADE DOS DANOS</b> -----	<b>24</b>
1. A “PROPOSTA RAZOÁVEL DE INDEMNIZAÇÃO” NOS ACIDENTES DE VIAÇÃO-----	24
2. O CÁLCULO DO <i>QUANTUM</i> INDEMNIZATÓRIO NA JURISPRUDÊNCIA -----	27
3. A COMPENSAÇÃO DOS DANOS REFLEXOS -----	36
<b>IV – OBSERVAÇÕES FINAIS</b> -----	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> -----	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS</b> -----	<b>50</b>

## **NOTAS PRÉVIAS**

A presente dissertação respeita o novo Acordo Ortográfico, com exclusão das citações dos autores, que se mantêm originais.

As obras mencionadas em notas de rodapé são citadas pelo último dos apelidos do autor, ano de publicação e respetiva/s página/s. As informações completas das obras encontram-se nas Referências Bibliográficas.

Os acórdãos foram citados através da menção da abreviatura Ac., seguido da abreviatura do tribunal emitente, número de processo, data de prolação e nome do relator/a. Nas Referências Jurisprudenciais constam todas as informações por ordem cronológica (do mais antigo ao mais recente).

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
AUJ	Acórdão Uniformizador de Jurisprudência
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
Cf.	Confronte/Confira
CJ	Coletânea de Jurisprudência
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
I. e.	Isto é
N.º	Número
N.ºs	Números
P.	Página
PP.	Páginas
PDERC	Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRP	Tribunal da Relação do Porto
V.g.	Por exemplo
Vol.	Volume
SS.	Seguintes

# I – OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

## 1. O OBJETO DE INVESTIGAÇÃO

A coexistência de um crescimento da sinistralidade rodoviária e de um desdobramento de variados níveis de proteção reivindicados pela dignidade humana decreta uma intervenção do Direito, sobretudo, na tutela dos sujeitos mais vulneráveis.

Neste círculo de vulnerabilidade, encontramos como protagonistas os lesados profundos, ou, mais densamente, os portadores de um *handicap* permanente na sua completude físico-psíquica. Por sua vez, este quadro de lesão corporal grave (não mortal) vai gerar uma constelação de danos muito peculiares, integrados na *summa divisio* entre natureza patrimonial e natureza não patrimonial.

Deste modo, o papel reparador da responsabilidade civil terá de ser arquitetado, essencialmente, a partir do pressuposto do dano. Aplicando esta abordagem, são descortinadas inúmeras dimensões da proteção da dignidade do lesado profundo, uma vez que as lesões anatómico-funcionais sofridas perseguem, como efeito, a nova rotina quotidiana do lesado, agora selada por irreversíveis condicionamentos da sua autodeterminação. Paralelamente, ficam dependentes do amparo de outras pessoas para gerir e realizar todas as atividades diárias inerentes à condição humana.

Ora, este panorama vis-à-vis as pessoas de vínculo próximo ao lesado profundo acarreta sofrimentos, traumas e depressões da psique, além de que, amiúde, serão as mesmas pessoas a encarregar-se da assistência e vigilância regulares exigidas pelo grau de intensidade da incapacidade do lesado. Assim, reflexamente, também a vivência comum desses sujeitos fica desvanecida, pelo que lhes é atribuído o estatuto de lesados e, por isso, credores de uma autónoma compensação.

Com alicerce nestas premissas, o objeto de investigação compreende o recorte do âmbito dos lesados profundos com os respetivos danos e, como corolário, a forma como a ressarcibilidade deve ser construída para que configure uma solução jurídica adequada à interligação dinâmica entre o seu estado de saúde e o contexto da sua ambiência. Por outras palavras, que seja atribuído um *quantum* compensatório em concordância com as necessidades sentidas e, tal-qualmente, proporcione um apanágio, que minore e suavize os efeitos nocivos da presente conjuntura.

## **2. DEFINIÇÃO DE LESADOS PROFUNDOS**

De uma forma genérica, serão configurados como lesados profundos ou grandes incapacitados todos aqueles que padeçam de uma incapacidade permanente, isto é, que tenham sofrido um dano definitivo na sua plenitude física e/ou psíquica. Sendo de carácter perene, impõe-se, assim, que esta invalidade se estenda no período posterior ao momento da consolidação das lesões <sup>(1)</sup>, pelo que se diferencia da incapacidade temporária <sup>(2)</sup>.

Seguidamente a esse período de estabilização, o arsenal dos danos sofridos irá, conseqüentemente, originar irreversíveis sequelas com manifestações nas variadas esferas da autonomia do lesado, em particular na sua vida diária, familiar e social.

Neste prisma, a Lei Espanhola n.º 30/1995, de 8 de novembro, esclarece o que são grandes inválidos: “*personas afectadas con secuelas permanentes que requieren la ayuda de otras personas para realizar las actividades más esenciales de la vida diaria como vestirse, desplazarse, comer o análogos*” <sup>(3)</sup>.

Por outras palavras, a pessoa, que está nesta circunstância invalidante, não tem capacidade para, *per se*, executar as tarefas usuais e indispensáveis da vida diária, como alimentar-se, tomar banho, vestir-se, movimentar-se, entre outros. No fundo, a sua independência e autonomia ficam, parcial ou totalmente (dependendo da gravidade das lesões), anuladas. Perante este cenário de *deficit* funcional, é de fácil perceção que a assistência prestada por outra pessoa seja incluída na noção de grandes inválidos, pois estes, para a sua sobrevivência básica, estarão dependentes do auxílio dessa assistente <sup>(4)</sup>.

Deste modo, podemos albergar vários tipos de lesados profundos, tais como: tetraplégicos e semelhantes, estados de coma (p. ex., coma profundo ou estado vegetativo), bebés com anomalias congénitas, cegueira/surdez/afasia total, doenças

---

<sup>(1)</sup> A consolidação é, pois, o “momento em que, na sequência de um período transitório que constituiu a fase de cuidados, a lesão se fixa e toma carácter permanente, de tal forma que qualquer tratamento não é mais necessário a não ser para evitar um agravamento, e em que é possível apreciar um prejuízo definitivo” – Cf. VIEIRA, Nuno Duarte (2000): pp. 25-29.

<sup>(2)</sup> Esta caracteriza-se pela limitação de capacidade durante o período que “decorre entre a data do evento e a data da consolidação médico-legal das lesões” – Cf. MAGALHÃES, Teresa e Diogo Pinto da Costa (2007): p. 436.

<sup>(3)</sup> A propósito do regime espanhol de ressarcimento dos danos corporais, observe-se MARTÍNEZ, Pilar Domínguez (2011): pp. 99-119.

<sup>(4)</sup> No mesmo sentido, veja-se RIBEIRO, Geraldo Rocha (2005): p. 118 e Pilar Domínguez MARTÍNEZ, (2011): p. 111.

neurológicas ou psiquiátricas que impliquem profundas convolações mentais e/ou psíquicas, entre outros <sup>(5)</sup>).

Note-se, porém, que não existe um inevitável paralelismo entre a incapacidade permanente geral e a específica incapacidade de prestação de trabalho <sup>(6)</sup>. Ora vejamos: a título exemplificativo, por força de um acidente, um músico pode ficar cego ou um pintor ficar paraplégico e, conseqüentemente, cerceados no âmbito da sua idoneidade funcional, mas, ainda assim, sem afetar a realização da sua atividade laboral. *A latere*, uma lesão que implique uma fratura exposta no pé de um jogador de futebol ou de um alpinista industrial, pode provocar uma incapacidade permanente para a prestação dessa atividade laboral, não obstante não afetar, no todo, a sua autonomia e independência funcional <sup>(7)</sup>.

Por outro lado, pode haver uma incapacidade permanente absoluta e, neste caso, além de não existir capacidade anatómica-funcional, também se verifica uma incapacidade para a prestação de qualquer tipo de atividade laboral. Por exemplo, um indivíduo em estado de coma vegetativo.

Ora, verificamos, então, que há todo um leque diversificado de invalidades e, em função disso, o cardápio de danos a considerar vai sofrer um incremento, o que, adiante-se, vai influenciar a questão compensatória, que não poderá ser idêntica em todas as situações.

Assim, pelo exposto, para a noção de lesados profundos concorrem, essencialmente, dois elementos: o primeiro consiste na consolidação de lesões, por um lado, inconvertíveis e, por outro lado, duradouras, que afetem a integridade física e/ou psíquica do indivíduo e, como resultado, não tenha aptidão para, de forma solitária, prover às mais elementares tarefas do dia-a-dia e o segundo funciona como corolário lógico do primeiro, ou seja, tornar-se dependente da assistência de uma outra pessoa.

---

<sup>(5)</sup> Recentemente, discutiu-se uma cláusula que, integrada num contrato de seguro, qualificou a incapacidade absoluta permanente como se cingindo meramente ao estado vegetativo. O Tribunal, bem, considerou-a nula por violação do princípio da boa-fé – Ac. do TRP n.º 23369/17.3T8PRT.P1 de 11-03-2021 (PAULO DUARTE TEIXEIRA).

<sup>(6)</sup> “Corresponde [a incapacidade permanente geral] à afetação da integridade física e (ou) psíquica da pessoa, com repercussão nas atividades da vida diária, (...), sendo independente das atividades profissionais” – Cf. MAGALHÃES, Teresa e Diogo Pinto da Costa (2007): pp. 438-439; em sentido idêntico “(...) ao falarmos de grandes incapacitados tal não implica que estejamos, necessariamente, perante pessoas incapacitadas para o trabalho, pois esta seria uma conclusão falaciosa” – Cf. RIBEIRO, Geraldo Rocha (2005): pp. 118-119.

<sup>(7)</sup> Esta disjunção de incapacidades será adiante desenvolvida.

### 3. A SITUAÇÃO (NÃO EQUIVALENTE) DE PRÉ-MORTE

Em certos casos, a morte é imediata, quer dizer, a lesão e o resultado morte esgotam-se num único momento. Tal vai gerar o dano da perda da vida, vulgarmente designado de dano da morte, valorado, por sua vez, autonomamente.

Todavia, nem sempre este desfecho é instantâneo, o que significa que casos há em que entre o momento da lesão e o momento da morte existe um hiato temporal mais ou menos prolongado (minutos, dias, meses ou, eventualmente, anos) marcado por dores, angústias, temor no receio da morte, danos estes sofridos pelo próprio lesado. Assim sendo, em termos de categorização dos danos, além do dano morte, vamos ter danos que antecedem a morte <sup>(8)</sup>.

De forma a perceber o alcance prático, ilustre-se alguns casos jurisprudenciais: “(...)vítima sofreu dores intensas em consequência do acidente e das graves lesões que o atingiram, suportou cerca de 23 dias de clausura hospitalar e dolorosos tratamentos e perspectivou a sua morte, o que lhe causou angústia e medo” <sup>(9)</sup>; “(...)vítima teve de ser desencarcerada da viatura, apresentando sinais de vida, tendo padecido de dores graves que só cessaram com a sua morte, (...), que se traduziram nas várias costelas fracturadas e hemorragia interna” <sup>(10)</sup>; “(...)sofrimento da vítima antes de falecer, que durou apenas 50 minutos (...)” <sup>(11)</sup>; “(...) hiato de cerca de 12 horas, o ofendido, mercê das lesões sofridas, mormente, a amputação da perna esquerda (...); (b) mantendo-se consciente; (c) sofreu profunda angústia perante a possibilidade de vir a falecer”<sup>(12)</sup>. Dada a disparidade de diversos fatores, como a intensidade de sofrimento da vítima, a sua durabilidade, o maior ou menor grau de consciência da vítima sobre a sua condição e estimativa da sua morte <sup>(13)</sup>, a valoração destas lesões conhecerá diferentes quantitativos <sup>(14)</sup>.

Perante este check-up jurisprudencial, poderíamos cometer a falácia de incluir estas vítimas no conceito de lesados profundos, atendendo às dores excruciantes que atingem

---

<sup>(8)</sup> “A conversão económica da dor e angústia sofridas pela vítima durante o período que mediou entre o acidente e a morte constitui o chamado dano intercalar (art.º 496º, n.º 3 do Cód. Civil)” – vide Ac. do STJ n.º 6/15.5T8VFR.P1.S1 de 03-11-2016 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA).

<sup>(9)</sup> Idem, ibidem.

<sup>(10)</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 08P3704 de 15-04-2009 (RAÚL BORGES).

<sup>(11)</sup> Cf. Ac. do TRG n.º 7328/15.3T8GMR de 28-09-2017 (MARIA AMÁLIA SANTOS).

<sup>(12)</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 131/14.0GBBAO.P1.S1 de 10-05-2017 (GABRIEL CATARINO).

<sup>(13)</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 1090/12.9GBAMT.P1.S1 de 11-10-2017 (OLIVEIRA MENDES).

<sup>(14)</sup> “(...)poder-se-á ter como referência o montante de € 2.000 (...). Nos casos de grande sofrimento, prolongado no tempo, será de majorar tal montante” – Cf. BERNARDO, João (2013): p. 16.

a sua vitalidade. No entanto, é importante assinalar que o estado de pré-morte representa uma situação diferente, desde logo, porque, embora a vítima sofra consolidadas lesões e não morra imediatamente, acaba por morrer. Por seu turno, o grande incapacitado carregará as suas fortes sequelas na vivência diária, isto é, terá de projetar a sua vida futura com as limitações de que padece e, para tal, dependendo de terceiras pessoas.

## II – DA CATEGORIZAÇÃO DOS DANOS

### 1. DANOS SOFRIDOS PELOS ACIDENTADOS DE ALTA GRAVIDADE

O dano apresenta-se, desde logo, como *conditio sine qua non* da afirmação de responsabilidade civil e, classicamente, vem sendo definido como uma “*lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido*”, “*a desvantagem que foi provocada a alguém no património, nos direitos ou na sua pessoa*”, “*frustração de uma utilidade que era objeto de tutela jurídica*”, “*lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes uma forma de destruição, subtração ou deterioração de certa coisa, material ou incorpórea*” (15).

Ora, a partir deste mote, já conseguimos perceber o alcance das modalidades de danos, que, no caso particular dos grandes inválidos, assume uma especial intensidade. Portanto, antes da análise das características dos danos (16), será muito relevante a catalogação desses danos, pois, para a concretização de qualquer situação de responsabilidade civil, exige-se a identificação desses danos com o desígnio de obter uma indemnização.

Nesta sequência, tal classificação poderá ser concebida em função de variados critérios, mas o nosso CC apenas estabeleceu uma bipartição entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais, consoante seja suscetível de ser avaliado em dinheiro ou não, respetivamente (17). Por outras palavras, tanto há dano quando se diminui o património – v.g. despesas médicas, perdas de rendimento profissional – (dano patrimonial) como quando se afeta a integridade física e psíquica nas suas várias dimensões – v.g. dores,

---

(15) Cf. Art. 2:101 dos PDERC; CC Austríaco; LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2020): p. 329; VARELA, João de Matos Antunes (2000): p. 598, respetivamente.

(16) Dano individual vs. dano coletivo/social; dano singular vs. dano plural; dano presente vs. dano futuro vs. dano eventual; dano instantâneo vs. dano tardio; dano temporário vs. dano permanente e dano direto vs. dano indireto.

(17) Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda (2017): pp. 300-301.

tristezas, marcas estéticas – (dano não patrimonial) <sup>(18)</sup>. No fundo, esta é uma classificação simples.

Sucedem que, no caso dos lesados profundos, enquanto prejudicados imediatos, essa classificação apresenta uma maior complexidade e, como consequência, apresenta igualmente uma maior controvérsia. Desde logo, isto ocorre porque, ao contrário do sistema alemão, o nosso legislador renunciou a uma exemplificação ou a um *numerus clausus* dos danos não patrimoniais, apenas exigindo que passem no crivo de gravidade e que, por isso, mereçam a tutela do direito, *mutatis mutandis*, que sejam alvo de ressarcimento (art. 496.º, n.º 1, do CC). Tal circunstância, forçosamente, leva a que haja um avolumar do âmbito dos danos não patrimoniais, atendendo, destarte, a uma melhor compreensão da holística humana.

Nesta esteira, em termos de sequelas, os casos dos acidentados de alta gravidade tipicamente compreenderão uma **incapacidade permanente genérica/funcional** <sup>(19)</sup>, vulgo dano biológico, que se traduz numa afetação permanente e genérica da integridade física e psíquica de uma pessoa, implicando, por sua vez, repercussões nos variados planos da vida do lesado e, por reflexo, uma **incapacidade permanente profissional** (parcial ou total) <sup>(20)</sup>, tendo esta que ver com o impacto a nível da limitação da atividade laboral e, por isso, não deve ser confundida com a anterior. No domínio de determinação do grau destas incapacidades, temos o DL n.º 352/2007, de 23 de outubro, que contém duas tabelas de avaliação de incapacidades (uma tangente à incapacidade profissional e outra relativa às incapacidades permanentes em direito civil), pelo que poderemos ter pontuações diferentes para cada uma das incapacidades, ambas se valorando numa escala de um a cem pontos <sup>(21)</sup>.

Ademais, o dano não patrimonial, não se cingindo a uma figura unitária, arroga a manifestação de diversas configurações. Como resultado, é obtido um aglomerado de danos, todos eles valorados médico-legalmente numa escala de sete graus de gravidade crescente. Entre eles, o **dano das dores e angústias** (classicamente, substituída pela

---

<sup>(18)</sup> Cf. FARIA, Jorge Ribeiro de (2020): pp. 457-458.

<sup>(19)</sup> Cf. MAGALHÃES, Teresa e Diogo Pinto da Costa (2007): pp. 438-442.

<sup>(20)</sup> *Ibidem*: pp. 440-442.

<sup>(21)</sup> Tal como afirma o preâmbulo: “No direito laboral (...) está em causa a avaliação da incapacidade de trabalho resultante de acidente de trabalho ou doença profissional que determina perda da capacidade de ganho, enquanto que no âmbito do direito civil, (...), se deve valorizar percentualmente a incapacidade permanente em geral, isto é, a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, assinalando depois e suplementarmente o seu reflexo em termos da actividade profissional específica do examinando”.

expressão latina “*quantum doloris*”, que significa, à letra, o quanto de dor) em que se valoriza, quer o sofrimento físico, quer o sofrimento psicológico, sentidos no hiato temporal de enfermidade e incapacidade temporária <sup>(22)</sup>, com procedimentos médicos, designadamente internamentos e intervenções cirúrgicas, a examinar através da medida e gravidade dos danos e da complexidade do seu tratamento clínico; o **dano estético** <sup>(23)</sup>, que advém da deterioração do semblante do lesado, subsistindo, desta forma, ao procedimento de recuperação do lesado; o **dano da perda dos prazeres da vida/dano existencial/prejuízo da afirmação pessoal/social** <sup>(24)</sup>, traduzindo-se este nos reflexos sociais da lesão, ou seja, por causa dessa seqüela, o lesado deixa de relacionar-se com os amigos, deixa de poder praticar os seus *hobbies*, ou, porventura, deixa um projeto de vida por concretizar. No fundo, é um dano de relacionamento, quer dizer, a projeção do lesado da sua relação para com os outros e daí poderemos afirmar que patenteia características de externalidade e, por último, o **dano da afetação sexual**, que diz respeito à restrição total ou parcial ao nível de realização de cariz sexual <sup>(25)</sup>.

Portanto, avaliado o grau de défice funcional permanente do lesado, importa atender ao impacto dessa incapacidade sob as várias perspetivas da sua vivência comum (familiar, emocional, sexual, social, laboral e cultural).

Diagonalmente, verifica-se, por parte dos nossos tribunais, uma dissecação excessiva dos danos não patrimoniais dos lesados profundos. A título de exemplo, o Ac. do STJ de 25-10-2018 <sup>(26)</sup> enumera e caracteriza todos os danos suprarreferidos, acrescentando, ainda, o prejuízo da saúde geral e da longevidade (“*aqui avultando o dano da dor e o défice de bem-estar, valorizando-se os danos irreversíveis na saúde e no bem estar da vítima e corte na expectativa da vida*”) e o “*pretium juventutis*” (“*que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a primavera da vida*”). Ora, esta

---

<sup>(22)</sup> Em sentido similar: “(...) abrange os sofrimentos físicos e psíquicos, bem como os problemas associados, que a vítima deve suportar durante a doença traumática. Estes sofrimentos psíquicos (...) integram naturalmente a angústia sentida pela vítima até à consolidação (...). Pode igualmente ser-lhe associado o stress pós-traumático agudo que, por vezes, só aparece vários dias de latência depois e caracteriza-se por um estado de ansiedade mais ou menos intenso com desorientação do sujeito” (traduzido nosso) – Cf. JOURDAIN, Patrice (2015): pp. 1223-1224.

<sup>(23)</sup> Na maioria das situações, apresentará seqüelas de índole não patrimonial. Porém, não podemos olvidar quando apresenta consequências patrimoniais, “nomeadamente nos casos em que a vítima exerça profissão que exija um bom estatuto estético” (v.g. um pivô de televisão) – Cf. VIEIRA, Nuno Duarte (2000): pp. 29-30.

<sup>(24)</sup> Neste dano percecionam-se os “multifacetados níveis de protecção que a personalidade humana reclama” – Cf. FRADA, Manuel A. Carneiro Da (2015): p. 292.

<sup>(25)</sup> Cf. DIAS, João Álvaro (2001): pp. 140-141.

<sup>(26)</sup> Processo n.º 2416/16.1T8BRG.G1.S1 (HÉLDER ALMEIDA).

individualização revela-se prolixa, pois, por exemplo, aquilo que tutela o *pretium juventutis* cabe perfeitamente no dano existencial e, da mesma forma, no prejuízo da saúde geral e da longevidade parece estar a ser encarada a vertente não patrimonial do dano biológico. Assim, de um lado, este desdobramento comporta o risco de duplicação de danos, quer dizer, haver referência ao mesmo dano em duas ou mais categorias e, de outro lado, este conjunto de manifestações dos danos não patrimoniais não irá interferir propriamente na fixação do quantitativo indemnizatório. Em suma, não se vislumbra vantajoso, mas bastante dúbio.

Além dos danos não patrimoniais, teremos certamente vários danos puramente patrimoniais, mormente **despesas** <sup>(27)</sup>, sejam elas presentes ou futuras, temporárias ou permanentes (v.g. fisioterapia, medicamentos, adaptação de residência, adaptação do automóvel, auxílio de terceira pessoa).

## **2. DANO NÃO PATRIMONIAL DO SUJEITO INCONSCIENTE?**

A doutrina e jurisprudência italianas <sup>(28)</sup> questionam sobre o ressarcimento do dano não patrimonial *ipso jure* proveniente, por exemplo, de um estado vegetativo. Isto porque, nessa condição, o lesado não sentirá dores físicas, nem mesmo emocionais, configurando-se, assim, como um sujeito insensível.

Ora, com a justificação de que estamos perante sujeitos privados da capacidade de percepção do sofrimento, a Instância Italiana excluiu a atribuição do *pretium doloris* a um bebé que nasceu com lesões cerebrais graves e, por sua vez, determinaram uma incapacidade total. Posteriormente, o Supremo Tribunal Italiano reverteu esta decisão e, por isso, não denegou o direito à compensabilidade, mas, repare-se, que utilizou, como fundamento, a incerteza quanto ao estado de consciência da vítima <sup>(29)</sup>. O que significa que, sendo apurado um estado de inconsciência da vítima para perceber a dor, fica sem efeito a atribuição de um *pretium doloris*.

Em bom rigor, nos casos em que não existe essa capacidade do lesado para sentir a dor e vislumbrar as sequelas de que padece e, por isso, ter de aprender a viver com elas, não se pode afirmar, ao nível emotivo-subjetivo, uma manifestação desses reflexos negativos. E, portanto, nesse aspeto, temos uma lacuna na dimensão subjetiva do dano

---

<sup>(27)</sup> Cf. MAGALHÃES, Teresa e Diogo Pinto da Costa (2007): pp. 446-447 e RIBEIRO, Geraldo Rocha (2005): pp. 127-133.

<sup>(28)</sup> A este propósito, vide FAVILLI, Chiara (2002): pp. 159 e ss.

<sup>(29)</sup> *Ibidem*: pp. 160-161.

não patrimonial. Por outras palavras, nesse período de incapacidade sensorial, não existirão sentimentos como a angústia, o desconsolo, a ansiedade, o receio, a consciência do perigo de vida, infelicidade pelo arredamento do meio familiar e dos encargos profissionais, entre outros.

Assim, neste quadro de ataraxia sensorial, mostra-se impraticável uma avaliação e quantificação da dor. Porém, a ter este raciocínio firme sem o esmiuçar, promover-se-ia uma diferença de tutela (infundada) consoante o sinistrado fosse ou não capaz de compreender a transformação da realidade que o acidente lhe provocou e, por isso, conseguir sentir as ressonâncias negativas daí derivadas <sup>(30)</sup>.

A este propósito, a doutrina italiana <sup>(31)</sup> argumenta que é reconhecido o direito de indemnização por danos não patrimoniais das pessoas coletivas (*maxime*, sociedades comerciais), não relevando aqui o facto de “*não terem corpo nem alma*” <sup>(32)</sup>, para além de serem menos relevantes sob o ponto de vista do merecimento dos interesses tutelados <sup>(33)</sup>.

Com efeito, a lei alemã, inicialmente, começou por conceder a estas vítimas em estado de coma uma indemnização por danos não patrimoniais de valor miserabilístico (precisamente pelas circunstâncias suprarreferidas). Porém, em momento ulterior, a pertinência atribuída à quantificação da aptidão percetiva da vítima cedeu a favor da reparação integral do dano. Esta alteração teve em ponderação, essencialmente, dois aspetos: por um lado, a gravidade da lesão e, por outro lado, a natureza constitucional dos interesses envolvidos, pois está-se diante uma eliminação das prerrogativas pessoais do sujeito <sup>(34)</sup>.

Quanto ao nosso entendimento, apele-se à flagrante incoerência que seria, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, não conceder uma compensação por danos não patrimoniais a estas vítimas reféns de um compromisso integral da sua capacidade. Na verdade, aquilo que deve ressaltar é o facto do lesado, que está num estado vegetativo, ter sido profundamente afetado no seu direito fundamental à integridade física e psíquica e, embora não lide conscientemente com as sequelas dessa lesão, a sua vida – em todos

---

<sup>(30)</sup> *Ibidem*: p. 163.

<sup>(31)</sup> *Ibidem*: p. 167.

<sup>(32)</sup> Traduzido nosso.

<sup>(33)</sup> Entre nós, não é pacífico atribuir às pessoas coletivas uma indemnização por danos não patrimoniais, “por se entender que da ofensa ao seu bom nome e reputação apenas poderá resultar um dano patrimonial indireto” – Cf. MONTEIRO, António Pinto (2021).

<sup>(34)</sup> Cf. FAVILLI, Chiara (2002): p. 168.

os planos – ficou em suspenso <sup>(35)</sup>. Portanto, nestes casos, também o ressarcimento dos danos não patrimoniais deve ser feito em conformidade com a avaliação equitativa do julgador, em detrimento da apreciação consoante a representação do dano pelo lesado que, neste caso, não faz.

### **3. A PROBLEMÁTICA DO DANO BIOLÓGICO**

Descendente do direito civil italiano, o dano biológico tem conhecido, desde alguns anos, acervo e contenda na nossa doutrina e jurisprudência, sobretudo no tocante à sua categorização.

Como já acima enunciado, o dano biológico pode ser definido, *ipsis verbis*, como a afetação permanente e genérica da integridade física e psíquica de uma pessoa. No sentido prático, tal reflete-se na vida diária da pessoa, pois agora terá de desenvolver esforços acrescidos, quer em tarefas rotineiras, quer em tarefas menos habituais, mas também, em termos de previsibilidade, poderá provocar perda de oportunidades de trabalho, ou seja, esta pessoa, no mercado de trabalho, não está realisticamente num plano de igualdade com outras pessoas precisamente por ter sofrido o dano biológico.

De acordo com esta noção, conseguimos, logo à partida, identificar características, não só de caráter não patrimonial, como também de natureza patrimonial. Daí que se questione se estaremos perante um dano patrimonial, um dano não patrimonial, um dano-evento com reflexos patrimoniais e não patrimoniais ou, pelo contrário, um dano autónomo face ao clássico binómio dos danos patrimoniais e dos danos não patrimoniais.

O arauto jurisprudencial com referência a este dano remonta ao ano de 1995, tendo sido perspectivado como um dano patrimonial por apelo a uma ótica de serventia proporcionada pelo corpo <sup>(36)</sup>. Nesta linha, encontramos vários acórdãos do STJ precisamente utilizando argumentos quanto à sua natureza e a juízos de equidade, olhando com maior acuidade para as consequências do dano, conquanto sem apartar “o outro lado” não patrimonial <sup>(37)</sup>.

---

<sup>(35)</sup> “Na verdade, o ser humano que não está consciente e não pode obter prazeres tem, ainda assim, o direito a viver o melhor possível (...)” – Cf. BERNARDO, João (2019): pp. 972-974.

<sup>(36)</sup> “Não corresponde à necessidade de justa indemnização o enquadramento, como não patrimonial, do prejuízo decorrente da desvalorização física do lesado, resultante de sequelas permanentes das lesões sofridas (dano biológico). Há aí uma perda da efectiva utilidade que proporciona o bem que é um corpo são, nisso consistindo o prejuízo a indemnizar. [Assim] (...) esse dano deve ser qualificado como dano patrimonial (...)” – Cf. Ac. do STJ de 28-05-1995 (SÁ COUTO).

<sup>(37)</sup> Cf. Acórdãos do STJ n.º 05B2470 de 22-09-2005; n.º 08B2686 de 09-10-2008 e n.º 292/04.6TBVNC.S1 de 23-04-2009 (todos relatados por SALVADOR DA COSTA).

Diversamente, o aresto jurisprudencial de 07-04-1997 integrou o dano biológico na categoria dos danos não patrimoniais ao perspectivá-lo como “*alteração morfológica do lesado, limitativa da sua capacidade de viver a vida como a vivia antes do mesmo acidente, por violação da sua personalidade humana*”, que se exprime “*num prejuízo concreto, consistente na privação ou diminuição do gozo de bens espirituais, insuscetíveis de avaliação pecuniária, como a saúde, a inteligência, os sentimentos, (...)*”<sup>(38)</sup>.

O seu caixilho no dano não patrimonial atém-se somente no preenchimento da lesão entendida *por si*, isto é, como dano real ou dano-evento<sup>(39)</sup>, que consiste, então, numa espécie de dano adâmico/primitivo, materializando-se, tão-só, na lesão da saúde da pessoa. E, apesar de se traduzir numa liquidação pecuniária concebida através do recurso a tabelas, a verdade é que os valores escorados por esse dano “não têm preço”, visto tratar-se da lesão de bens pessoalíssimos, como o direito à saúde<sup>(40)</sup>.

Já MARIA DA GRAÇA TRIGO<sup>(41)</sup> considera, sim, que estamos perante um dano-evento, contudo, não faz sentido qualificá-lo, quer como dano não patrimonial, quer como dano patrimonial, mas sim, em alternativa, como um dano que evidencia consequências de ambos os tipos.

Como ilação desse enquadramento, acrescenta, ainda, que o dano biológico não deve ser autonomizado da ramificação entre danos patrimoniais e não patrimoniais<sup>(42)</sup>, uma vez que, entre nós, essa autonomização não apresenta utilidade, isto é, o nosso sistema jurídico permite, através do grupo dos danos-consequência, efetivamente refletido no cálculo da indemnização pecuniária, abranger todo o conjunto dos efeitos dos danos reais<sup>(43)</sup>.

Em sentido oposto, o direito italiano da responsabilidade civil, pelo facto de o seu regime jurídico aplicável aos danos não patrimoniais ser circunscrito às situações em que a lesão corporal constitua também um ilícito criminal, sentiu a necessidade da

---

<sup>(38)</sup> CJ, ano XXII, Tomo II, 1997: p. 204.

<sup>(39)</sup> “(...) prejuízo correspondente às efetivas vantagens – materiais ou espirituais – que foram desviadas do seu destinatário jurídico” por contraposição ao dano de cálculo, que é a “expressão monetária do dano real” – Cf. CORDEIRO, António Menezes (2020): p. 513.

<sup>(40)</sup> Cf. QUEIROZ, Luísa Monteiro de (2015) – pp. 192-195.

<sup>(41)</sup> Cf. TRIGO, Maria da Graça (2012): pp. 147 e ss.

<sup>(42)</sup> *Ibidem*: pp. 166-167.

<sup>(43)</sup> Em sentido contrário, *vide* dois acórdãos do STJ de 29-10-2019, relatados por HENRIQUE ARAÚJO e RICARDO COSTA (n.º 7614/15.2T8GMR.G1.S1 e n.º 683/11.6TBPDL.L1.S2, respetivamente).

caracterização do dano biológico como um *tertium genus* relativamente à clássica distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

Ora, o nosso sistema jurídico de danos não se defronta com essas dificuldades, mas, ainda assim, a autonomização do dano biológico face à dicotomia danos patrimoniais/danos não patrimoniais tem acolhimento, quer na nossa doutrina <sup>(44)</sup>, quer na nossa jurisprudência <sup>(45)</sup>. Segundo esta orientação, a bipartição tradicional dos danos revela-se exígua e desajustada para a examinação de uma realidade unitária, que é o direito à saúde, porquanto dele resultam específicas repercussões que, por sua vez, extravasam essa bipartição.

De uma forma mais radical, MAFALDA MIRANDA BARBOSA ostraciza o dano biológico, por o entender como desnecessário na medida em que aquilo que ele abarca poderia perfeitamente ser conseguido pelas categorias tradicionais dos danos patrimoniais e dos danos não patrimoniais. Portanto, ao passo que no direito italiano, o dano biológico assume uma relevância em virtude da própria fisionomia do seu modelo delitual, entre nós, nada acrescenta <sup>(46)</sup>.

Esta quezília envolta do dano biológico agudizou-se quando a Portaria n.º 377/2008, de 26 de junho, de forma expressa e pela primeira vez, o autonomiza como fonte de compensabilidade relativamente aos danos patrimoniais e danos não patrimoniais. Assim, pode ler-se no art. 3.º, al. b) que o dano biológico é “*o dano pela ofensa à integridade física e psíquica de que resulte ou não perda da capacidade de ganho*” <sup>(47)</sup>.

Sucedem que a sua inserção no art. 3.º proporciona algumas dúvidas, dado que nesse preceito estão enquadrados os danos patrimoniais indemnizáveis <sup>(48)</sup> e, assim sendo, questiona-se, logo à partida, se o legislador quis tomar partido na querela da categorização

---

<sup>(44)</sup> Cf. RIBEIRO, Geraldo Rocha (2005): pp. 120-121.

<sup>(45)</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 1971/12.0TBLLE.E1.S1 de 03-11-2016 (LOPES DO REGO) e Ac. do STJ n.º 1043/12.7TBPTL.G1.S1 de 06-10-2016 (ANTÓNIO PIÇARRA).

<sup>(46)</sup> BARBOSA, Mafalda Miranda (2019): pp. 639-663.

<sup>(47)</sup> Também os arts. 10:202 e 10:301 dos PDERC, ao referirem-se, respetivamente, à “deterioração da capacidade de ganho” e à “deterioração da saúde física e psíquica”, parecem querer aludir a esse dano.

<sup>(48)</sup> “a) Os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional; b) O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, (...); c) As perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade; d) As despesas comprovadamente suportadas pelo lesado em consequência das lesões sofridas no acidente”.

do dano biológico, ou seja, optar pelo seu caráter patrimonial. Isto porque, imediatamente a seguir, no art. 4.º, vêm contemplados os danos não patrimoniais compensáveis (49).

Sem embargo, é preciso de atentar à epígrafe do art. 3.º “danos indemnizáveis em caso de outros danos corporais”, que não permite deduzir que aquele preceito contemple unicamente os danos patrimoniais. Se fosse este o propósito, teríamos, em princípio, uma epígrafe mais evidente, para não haver margem a dúvidas interpretativas. O que significa que esse mote vago e impreciso, talvez propositado, possa dar azo a que sejam incluídos outros danos, que não necessariamente os danos patrimoniais.

A este respeito, lembre-se que, não obstante estar inserido entre os danos de natureza patrimonial, o dano biológico apresenta repercussões, quer de índole patrimonial, quer de índole não patrimonial. Portanto, tal denota que, ou o legislador optou por uma orientação radical de reputar o dano biológico exclusivamente como dano patrimonial ou, pelo contrário, o art. 3.º não se circunscreve à compensação destes danos, que é, aliás, o que nos parece ter sido a *intentio legis*.

Ainda assim, não há um efetivo recorte do conceito de dano biológico, pecando, pois, pela ausência de uma melhor concretização. É verdade que surge individualizado, porém, acaba por surgir “*diluído*” entre as diversas noções a que a Portaria alude, ficando sem se perceber aquilo que engloba o dano biológico (50).

Tendo em conta o explanado, entendemos que o dano biológico começa por ser um dano-evento (i. e., a lesão da saúde da pessoa), ou seja, este evento vai despoletar um dano que poderá conhecer sequelas não patrimoniais (que se encontram no dia-a-dia do lesado, expressando-se na dificuldade de as mais elementares tarefas terem agora um sacrifício apenso) e sequelas patrimoniais (relacionadas com a perda da capacidade de ganho).

Além disso, não deverá ser autonomizado, pois não se deve vislumbrar que a lesão corporal arroga uma natureza patrimonial ou não patrimonial, mas, ao invés, que gera efeitos patrimoniais ou não patrimoniais. Logo, será de recusar a sua visão como um

---

(49) “a) Por cada dia de internamento hospitalar; b) Pelo dano estético; c) Pelo quantum doloris; d) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente absoluta para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual; e) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua actividade habitual; f) Quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na alínea a) do artigo anterior”.

(50) Cf. QUEIROZ, Luísa Monteiro de (2015): p. 198.

*tertium genus* em relação às clássicas categorias de danos, pois, ainda que se talhe e se represente a mesma realidade, estamos perante planos de avaliação diferentes, alicerçados em requisitos jurídicos dissemelhantes.

Note-se, ainda, que no âmbito do dano biológico, não raras vezes, são nele incluídas várias manifestações, tais como o dano estético, o dano da afetação sexual e mesmo o dano da perda de qualidade de vida <sup>(51)</sup>. Salvo melhor opinião, é duvidoso incluir no dano biológico esses danos que, pelas suas especificidades, merecem uma valorização autónoma <sup>(52)</sup> e, adicionalmente, não se vislumbra uma consonância daquilo que entendemos por dano biológico com as singulares características desses danos. Aliás, refira-se que, neste aspeto, a Portaria acima mencionada parece concordar connosco quando, no art. 4.º, al. b), autonomiza o dano estético <sup>(53)</sup>.

### III – DA RESSARCIBILIDADE DOS DANOS

#### 1. A “PROPOSTA RAZOÁVEL DE INDEMNIZAÇÃO” NOS ACIDENTES DE VIAÇÃO

É ponto assente que a sinistralidade rodoviária ocasiona, grosso modo, a maior parte das situações de responsabilidade civil e, como tal, o aparecimento de grandes lesados. Assim sendo, o seguro automóvel obrigatório cumpre um papel-chave na defesa das vítimas de acidentes de viação e na concretização da função reparadora da responsabilidade civil.

Neste contexto, surge o DL n.º 291/2007, de 21 de agosto a regular o seguro automóvel obrigatório, e outrossim a ser o primeiro mosaico legislativo a aludir expressamente ao dano corporal <sup>(54)</sup>.

Além disso, este diploma, de modo a reforçar o relevo atribuído à tipologia dos danos corporais, implementou também aquilo que recebeu a denominação de “*proposta razoável de indemnização*”, definida como “*aquela que não gere um desequilíbrio significativo em desfavor do lesado*” (arts. 38.º, n.º 4 e 39.º, n.º 5).

---

<sup>(51)</sup> Cf. TRIGO, Maria da Graça (2012): pp. 167-168 e Ac. do STJ n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1 de 18-10-2018 (HÉLDER ALMEIDA).

<sup>(52)</sup> Cf. Ac. do TRP n.º 3924/18.5T8AVR.P1 de 12-07-2021 (EUGÉNIA CUNHA).

<sup>(53)</sup> Esta autonomização colhe fortes críticas de alguns autores – Cf. TRIGO, Maria da Graça (2012): pp. 174-176.

<sup>(54)</sup> De acordo com o preâmbulo do diploma: “(...) na sequência da transposição parcial da 5.ª Directiva pelo DL n.º 83/2006, de 3 de Maio (...), a extensão, agora, do âmbito do regime de regularização de sinistros previsto nesse diploma aos sinistros com danos corporais”.

Assim, desde que preenchidos os requisitos preceituados nos arts. 38.º (danos materiais) e 39.º (danos corporais), as empresas seguradoras eram obrigadas a apresentar aos lesados essa tal proposta razoável de indemnização em relação às lesões decorrentes de acidentes de viação no domínio do seguro obrigatório automóvel.

Em conformidade com o n.º 5 do art. 39.º, para se alcançar esta proposta razoável do ressarcimento dos danos corporais, serão de aplicar os “*critérios e valores orientadores constantes de portaria aprovada pelos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal*”<sup>(55)</sup>. É neste conspecto que vem a lume a Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio<sup>(56)</sup>, instituindo, para tanto, tabelas respeitantes à indemnização a ser arbitrada no caso de morte<sup>(57)</sup> e por danos corporais<sup>(58)</sup>.

Todavia, o certo é que, na práxis doutrinal e jurisprudencial, este método tabelar da indemnização não colheu o sucesso esperado. De facto, os resultados que se obtêm a partir da combinação destes diplomas têm merecido um agudo juízo de censura, seja pelas escolhas materiais tomadas, seja pela existência de incoerências normativas<sup>(59)</sup>.

Tendo em conta os manifestos queixumes no tocante às restrições indemnizatórias<sup>(60)</sup>, pensar-se-ia que o estabelecimento de tabelas pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho viria colmatar esses balizamentos compensatórios, entendidos à margem da justiça. Ora, a verdade é que tais tabelas mereceram, desde logo, fortes objeções precisamente no respeitante aos valores supostamente razoáveis para ressarcir as respetivas lesões decorrentes do acidente automóvel.

Apesar desta tentativa de generosidade para com os lesados se mostrar latente, assinala-se que o propósito da Portaria consiste somente em agilizar o processo de

---

<sup>(55)</sup> Desde que se dê a ausência dos valores de determinação do montante da indemnização correspondente a cada lesão previstos na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil (art. 39.º, n.º 5 *ex vi* do art. 38.º, n.º 3), referindo-se aqui ao DL n.º 352/2007.

<sup>(56)</sup> Alterada, nesse ínterim, pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho, que procedeu à atualização dos valores atribuídos e à adaptação de certos critérios que foram perfilhados: retificação de uma deficiência contida na fórmula de cálculo dos danos patrimoniais futuros; ampliado o direito indemnizatório por sacrifícios acrescidos a lesados que se encontram sem atividade laboral habitual e revisado extraordinariamente a importância da indemnização por incapacidade permanente absoluta para jovens que, ainda, não tenham iniciado vida profissional.

<sup>(57)</sup> *Vide* arts. 2.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio.

<sup>(58)</sup> *Ibidem*: arts. 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 10.º.

<sup>(59)</sup> “Independentemente das críticas que possa merecer a *baremização* da valoração do dano e da indemnização, o certo é que se trata de um método transparente e objetivo (...) [evitando-se] a opacidade, imprevisibilidade e disparidade das indemnizações [arbitradas pelo sistema português]” – Cf. MATOS, Manuel Pereira Augusto de (2000): p. 34.

<sup>(60)</sup> Cf. CAMPOS, Diogo Leite de (2007): p. 37 e GERALDES, António Santos Abrantes (2007): pp. 25 e ss.

reparação dos danos que resultam dos acidentes de viação, e tal propósito, felizmente, não envolve que os valores firmados tenham um carácter absoluto <sup>(61)</sup>. Aliás, nem poderiam consistir em montantes estanques, sob pena de inconstitucionalidade <sup>(62)</sup>.

Tal é assim, uma vez que, nos termos do art. 1.º, n.º 1, o objeto da Portaria é o de coadjuvar as companhias de seguros no cumprimento da sua obrigação de apresentação aos lesados de uma proposta razoável de indemnização. Sendo assim, a forma de cálculo desses danos não vincula os tribunais <sup>(63)</sup> precisamente por se mover no relacionamento extrajudicial entre companhias de seguro e lesados (art. 1.º, n.º 2).

A este respeito, se a empresa seguradora, que for convocada a cobrir as lesões do acidente, não apresentar a proposta razoável de indemnização ou, por seu turno, apresentá-la com um valor manifestamente insuficiente, será severamente sancionada <sup>(64)</sup> com “*juros no dobro da taxa prevista na lei aplicável ao caso, sobre a diferença entre o montante oferecido e o montante fixado na decisão judicial*” (art. 38.º, n.º 3, do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto).

É claro que, como vimos, existe uma válvula de escape a estes valores sugeridos, mas, ainda assim, não poderemos deixar de evidenciar, ao lado da nossa insigne doutrina, o nosso desagrado perante as cifras pecuniárias aí consideradas <sup>(65)</sup>. Quer dizer, se, por um lado, por meio da fixação de prazos céleres no processo de regularização dos sinistros (arts. 31.º e ss., do DL n.º 291/2007, de 21 de agosto), dilata a proteção conferida aos lesados, de outro lado, deturpa essa proteção ao estipular quantitativos máximos, ao invés de quantitativos mínimos.

---

<sup>(61)</sup> É o próprio preâmbulo da Portaria n.º 377/2008 que o afirma: “(...)importa frisar que o objectivo da portaria não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios, mas (...) o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis (...)”.

<sup>(62)</sup> Cf. CORDEIRO, António Menezes (2020): p. 752.

<sup>(63)</sup> Este carácter não vinculativo é constantemente acentuado na nossa jurisprudência: “como Portaria que é, há-de sempre ser tida em conta com as limitações que resultam da sua posição hierárquica e, também porque visa apenas fundamentar a apresentação duma proposta razoável de indemnização em fase não jurisdicional, em nada belisca o entendimento dos tribunais” – Cf. Ac. do STJ n.º 220/2001.L1.S1 de 26-01-2012 (JOÃO BERNARDO) e Ac. do TRG n.º 269/11.5TCGMR.G1 de 02-05-2013 (ANTÓNIO SOBRINHO).

<sup>(64)</sup> A este respeito, *vide* Ac. do TRP n.º 1222/17.0T8PVZ.P1, de 23-02-2021 (ANA LUCINDA CABRAL).

<sup>(65)</sup> “As ofertas muito baixas, feitas pelas seguradoras, às vítimas de sinistros, agora apoiadas pelas infelizes portarias do Governo, têm ainda uma dimensão da maior injustiça. Elas são propostas a famílias de baixos recursos, desesperadas pelos danos morais e patrimoniais que inesperadamente as atingem e que logo aceitam como único paliativo. Apenas a classe média/alta pode enfrentar um processo de muitos anos contra uma seguradora para, então, conseguir arrancar um resultado menos deprimente.” – Cf. CORDEIRO, António Menezes (2020): p. 753.

Concretizando, os Anexos I a III da Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho prescrevem unicamente verbas máximas, não fazendo qualquer referência a verbas mínimas. Esta conclusão é visível na utilização da proposição “até” certo montante, delimitando, desta forma, o cômputo pecuniário. Pelo contrário, o Anexo IV, respeitante ao dano biológico, estipula entremeios mínimos e máximos de indemnização, porém, não deixam de ser valores irrisórios.

Logo, esta Portaria, revelou-se uma verdadeira quimera no auxílio, não só às vítimas, como também aos nossos tribunais aquando do momento de decisão de qual o quantitativo a atribuir. Assim, resta-nos aplaudir o árduo caminho que a nossa jurisprudência tem vindo a percorrer para trazer algum sentido de dignidade e justiça às compensações atribuídas (como doravante veremos).

## **2. O CÁLCULO DO QUANTUM INDEMNIZATÓRIO NA JURISPRUDÊNCIA**

A responsabilidade civil tem um papel, essencialmente, ressarcitório. Este papel será sempre a função primária e mais decisiva a desempenhar pelo instituto jurídico da responsabilidade civil, concretizado, em termos práticos, na reparação dos danos sofridos pelo lesado (art. 483.º, n.º 1, do CC).

Além disso, esta função reparadora contém reflexamente um efeito sancionatório-preventivo, isto é, quanto maior o quantitativo indemnizatório a suportar pelo lesante, mais provável se torna a que esse lesante tenha melhores comportamentos futuros <sup>(66)</sup>. Como normas expressivas deste efeito, temos, desde logo, o art. 496.º, do CC no sentido de o quantitativo atribuído aos danos não patrimoniais ter implícita uma mensagem punitiva <sup>(67)</sup>.

Em termos de materialização dessa reparação, o nosso sistema jurídico atribui preferência pela restauração *in natura* (art. 562.º, do CC) de acordo com o art. 566.º, n.º 1, do CC <sup>(68)</sup>. Esta forma prioritária de reparação é imposta relativamente, quer dizer,

---

<sup>(66)</sup> Cf. SEQUEIRA, Elsa Vaz de – «Comentário ao artigo 483.º do CC» (2018): pp. 273-274.

<sup>(67)</sup> “No caso dos danos não patrimoniais, a indemnização reveste uma natureza acentuadamente mista, pois “visa reparar, de algum modo, mais do que indemnizar os danos sofridos pela pessoa lesada”, não lhe sendo estranha, porém, “a ideia de reprovar ou castigar (...) a conduta do agente” – cf. Ac. do STJ n.º 96P725 de 30-10-1996 (SILVA PAIXÃO).

<sup>(68)</sup> Esta forma de reparação “tem em vista a reposição da situação do lesado no estado nato mais próximo que for exequível daquele que existira antes de o dano acontecer” – Cf. GONZALES, José Alberto (2017): p. 61.

nem sempre será possível esta reconstituição natural <sup>(69)</sup>. Assim, a título sucedâneo, restamos a indenização por dinheiro ou equivalente.

Ora, no âmbito das grandes incapacidades, a reparação dos danos através de uma indenização assumirá um papel preponderante, pois, como analisado *supra*, os grandes incapacitados sofrem lesões graves e permanentes que transmutam, de forma drástica, a sua vida diária, nomeadamente ser inábil para desempenhar as suas necessidades primárias. No reverso deste papel, remir os seus danos de uma forma total é utópico, mas, simultaneamente, constituirá uma espécie de “oásis” face ao contexto em que agora se insere.

Assim, diante um quadro indemnizatório complexo, convirá que a espécie e o *quantum* da indemnização sejam adequados a possibilitar uma vivência com o mínimo grau de condições dignas de forma que o vitimado consiga ter, dentro das circunstâncias, a qualidade e autonomia possíveis <sup>(70)</sup>. Logo, a compensação a conceder terá de ser o melhor estruturada possível.

Relativamente aos danos corporais, já vimos que, para a tarefa da sua avaliação, vigorará um método médico-legal previsto na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, sendo este o primeiro estágio para o tratamento indemnizatório das grandes incapacidades.

Posteriormente a este primeiro estágio, surge, então, a avaliação jurídica, traduzida na quantificação do dano, isto é, no montante indemnizatório adequado a que o dano seja reparado. Repare-se que os danos não patrimoniais estão ligados a uma compensação paliativa. Portanto, a compensação que é fixada para este tipo de danos não é uma verdadeira indemnização, uma vez que não é suscetível de uma avaliação semelhante àquela que se verifica nos danos de natureza patrimonial.

A este propósito, pudemos verificar a existência, nas Portarias n.º 377/2008, de 26 de maio e n.º 679/2009, de 25 de junho, de laivos de *tabelação* da indemnização dos danos corporais, embora relativa. Esta *tabelação* deve, assim, ser entendida *cum grano salis*, pois, caso contrário, reitera-se, teríamos compensações meramente simbólicas tendo em conta os valores aí estipulados.

---

<sup>(69)</sup> São três os limites em que não vai poder funcionar e que, aliás, se encontram previstos no art. 566.º, do CC: 1) nos casos em que não seja possível; 2) quando não repare integralmente os danos e 3) quando a restauração natural se revelar excessivamente onerosa.

<sup>(70)</sup> Cf. RIBEIRO, Geraldo Rocha (2005): p. 122.

Assim, a compensação para estes danos tem como critério a equidade, atento o disposto no art. 496.º, n.º 4. Nesta bitola média de bom-senso e prudência ter-se-á de ter em ponderação os fatores indicados no art. 494.º, do CC (a culpabilidade do agente lesivo, a situação económica deste e do lesado <sup>(71)</sup> e a dimensão e gravidade dos danos).

No particular da extensão e gravidade dos danos, encontramos como critérios determinantes o “*circunstancialismo da situação*”, sendo alheada a “*subjetividade inerente a uma particular sensibilidade*” <sup>(72)</sup>. Neste conspecto, o padrão de gravidade, a apreciar objetivamente, é balanceado pelo uso das “*regras da boa prudência, bom senso prático, criteriosa ponderação das realidades da vida*”, tendo que ver com o recurso aos “*padrões normais ou tendenciais*” na fixação do valor da compensação <sup>(73)</sup>.

Como resultado da articulação de todas estas variantes, a compensação do dano da perda da vida perde a centralidade para a compensação dos danos não patrimoniais que advêm de lesão corporal grave <sup>(74)</sup>. Por outras palavras, ao passo que o quantitativo atribuído ao dano da morte varia hoje entre os 60.000,00€ e os 80.000,00€, nos casos dos grandes incapacitados os tribunais consideram adequado um *quantum* mais elevado, que variará entre 200.000,00€ e 400.000,00€ <sup>(75)</sup>.

De facto, como se vem assinalando, estes grandes lesados sofrem uma intensa privação de qualidade de vida, pelo que a compensação a arbitrar terá de ser, reitere-se, pré-orientada a proporcionar uma atenuação dessa privação.

A reforçar este entendimento, o aresto do TRP de 07-04-1997 <sup>(76)</sup> analisou uma situação de um lesado que, ao despertar do coma após um acidente automóvel, ficou a padecer de uma grave anomalia mental, pelo que não era capaz de satisfazer, de forma independente, as mais elementares necessidades. Neste fito, afirmou o seguinte: “*no estado em que se encontra (...) não passa de um morto-vivo, para quem a vida deixou de ser fonte de prazer e para quem o corpo se tornou num pesado fardo, que carregará*

---

<sup>(71)</sup> A este respeito, alguma jurisprudência tem colocado a questão da inconstitucionalidade desta norma com fundamento na violação do princípio da igualdade (art. 13.º, da CRP), uma vez que se considera a situação económico-financeira do lesado quando, na verdade, tal não deveria ser feito, sob pena de discriminação – Cf. Ac. do STJ n.º 198/06TBPMS.C1.S1 de 24-04-2013 (PEREIRA DA SILVA).

<sup>(72)</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 05B3436 de 17-11-2005 (SALVADOR DA COSTA).

<sup>(73)</sup> Cf. Acórdãos do TRC: n.º 310/13.7GBPMS.C1 de 15-02-2017 (OLGA MAURÍCIO) e n.º 3627/02 de 18-02-2003 (HÉLDER ROQUE).

<sup>(74)</sup> Para o confronto entre o dano do tetraplégico e o dano da morte: *vide* Ac. do STJ n.º 99B1027 de 13-01-2000 (SOUSA INÊS).

<sup>(75)</sup> Cf. BERNARDO, João (2019): p. 971 e p. 976.

<sup>(76)</sup> *Vide* nota (36).

*enquanto viver. Pior do que a verdadeira morte física, é ir morrendo todos os dias”* (sublinhado nosso).

Todavia, neste âmbito, teremos sempre a indeterminabilidade inerente ao conceito de equidade, pois, não havendo possibilidades de um cálculo preciso, será sempre difícil afirmar convictamente se o montante pecuniário atribuído aos danos não patrimoniais é ou não adequado. Daí assistirmos a oscilações de cálculo jurisprudenciais:

No aresto do STJ de 05-07-2007 foi concedido um valor de 85.000,00€ para um bombeiro que, aos 42 anos, sofreu uma “perda de qualidade de vida com um patamar excepcionalmente elevado” <sup>(77)</sup>;

No aresto do STJ de 28-02-2008 foi fixado um valor de 125.000,00€ para um lesado com mobilidade reduzida e dependente de terceiros <sup>(78)</sup>;

No aresto do STJ de 03-03-2009 foi arbitrado um valor de 150.000,00€ para dano de paraplégico <sup>(79)</sup>;

No aresto do STJ de 25-06-2009 foi atribuída uma indemnização no valor de 40.000,00€ a uma jovem de 21 anos que, por meio de um atropelamento, ficou “permanentemente afetada com sequelas irreversíveis e gravosas” <sup>(80)</sup>;

No aresto do STJ de 01-10-2009 foi conferido o valor de 220.000,00€ para dano de paraplégico <sup>(81)</sup>;

No aresto do STJ de 02-03-2011 considerou-se justa a atribuição de uma indemnização de 400.000,00€ por danos morais a uma lesada que, com 19 anos de idade, por força de um acidente automóvel, ficou com incapacidade funcional permanente de 95% <sup>(82)</sup>;

No aresto do TRG de 01-10-2020 foi atribuído o valor de 115.000,00€ a um *deficit* funcional permanente na integridade físico-psíquica de 10 pontos <sup>(83)</sup>;

---

<sup>(77)</sup> Processo n.º 07A1734 (NUNO CAMEIRA).

<sup>(78)</sup> Processo n.º 08B388 (CUSTÓDIO MONTES).

<sup>(79)</sup> Processo n.º 09A0009 (NUNO CAMEIRA).

<sup>(80)</sup> Processo n.º 08B3234 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA).

<sup>(81)</sup> Processo n.º 1311/05.4TAFUN.S1 (SOUTO DE MOURA).

<sup>(82)</sup> Processo n.º 1639/03.8 TBBNV.L1 (NUNO CAMEIRA).

<sup>(83)</sup> Processo n.º 185/15.1T8BRG.G1 (AFONSO CABRAL DE ANDRADE).

No aresto do TRG de 15-10-2020 foi atribuído o valor de 40.000,00€ a um *deficit* funcional permanente na integridade físico-psíquica de 7 pontos <sup>(84)</sup>.

Com esta amostragem judicial comprova-se, assim, que não existem valores monetários estanques para o ressarcimento de danos não patrimoniais dos grandes lesados. De facto, os tribunais têm uma margem de fixação equitativa, que é especialmente sentida nestes casos de grande invalidez, pois apresentam diversos contextos e graus de gravidade. Sem embargo, vemos que é estanque o desfasamento dos valores atribuídos pela nossa jurisprudência em relação aos prescrevidos nas Portarias supra examinadas.

Semelhantemente ao ressarcimento dos danos não patrimoniais, também a órbita dos danos patrimoniais nas situações de grandes incapacidades suscita questões de indemnização específicas.

Neste seguimento, o art. 564.º, n.º 1, do CC determina que o dever de indemnizar envolve os danos emergentes (“prejuízo causado”) e os lucros cessantes (“benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão”) <sup>(85)</sup>. Além disso, nos termos do n.º 2 do mencionado preceito, serão ainda contabilizados os danos futuros <sup>(86)</sup>.

Relativamente aos danos emergentes <sup>(87)</sup>, podendo ser presentes ou futuros, estes, no caso dos grandes incapacitados, traduzir-se-ão, na maior parte das vezes, em despesas com medicamentos e tratamentos médicos, com o transporte de ambulância, com a prestação de assistência por terceira pessoa, com obras de readaptação da casa de habitação e também do próprio veículo <sup>(88)</sup>.

---

<sup>(84)</sup> Processo n.º 5908/18.4T8BRG.G1 (AFONSO CABRAL DE ANDRADE).

<sup>(85)</sup> S. Tomás já constatava que ao homem “o dano pode causar-se de dois modos: quer privando-o do que tem, quer impedindo-o de adquirir o que estava a caminho de ter” – Cf. MENDES, João de Castro (1952): p. 29.

<sup>(86)</sup> “(...) aquele prejuízo que o sujeito do direito ofendido ainda não sofreu no momento temporal que é considerado, [sendo] previsível quando se pode prognosticar, conjecturar com antecipação ao tempo em que acontecerá.” – Cf. Ac. do STJ n.º 397/03.0GEBNV.S1 de 25-11-2009 (RAUL BORGES).

<sup>(87)</sup> “O dano emergente inclui o prejuízo causado nos bens, ou direitos existentes aquando da lesão, podendo consistir na diminuição do activo ou num aumento do passivo (...)” – Cf. Ac. do TRL n.º 10667/12.1TCLRS.L1-8 de 22-03-2018 (CARLA MENDES).

<sup>(88)</sup> “O valor dos danos emergentes resultou da soma das seguintes parcelas: Pagamento à pessoa que ajuda diariamente o autor; Medicamentos e tratamentos médicos; Transportes, estadia e alimentação para ir a consultas e tratamentos; Apoio domiciliário (...)” – Cf. Ac. do TRC n.º 317/2002.C3 de 19-05-2009 (GONÇALVES FERREIRA).

No que concerne aos lucros cessantes <sup>(89)</sup>, estes dizem respeito às perdas salariais presentes e futuras consoante o tipo de incapacidade, permanente ou temporária, parcial ou total, para qualquer atividade ou para a profissão do lesado.

Neste domínio, teremos de ter certas cautelas, sob pena de confusão do dano biológico com outras realidades, como, aliás, sucede em algumas decisões judiciais. Sublinhe-se, assim, que a indemnização por este dano nada tem que ver com a indemnização pelas perdas resultantes da atividade profissional <sup>(90)</sup>. Como vimos, as incapacidades são aqui avaliadas diferentemente. Portanto, não podemos estar a utilizar para o cálculo do dano biológico os mesmos critérios que servem para o cálculo das perdas salariais por conversão ou redução da atividade.

Aliás, note-se que, mesmo que a pessoa não trabalhe – v.g. menor de idade <sup>(91)</sup> –, ou tenha deixado de trabalhar, ou esteja reformada, ou, ainda, que continue a trabalhar (sem ter perdas de rendimento), tem direito a ser ressarcida por este dano precisamente porque em função da maior debilidade e penosidade que sobre ela recai, ficará impedida de, por exemplo, candidatar-se a uma determinada vaga laboral (por não reunir as condições exigidas). Por outras palavras, o que vai ser valorado é a perda de oportunidade de ganho previsível, pois a capacidade de angariar rendimentos sofre um especial decréscimo.

Reforçando esta orientação, note-se que, ainda que se aborde este dano biológico numa perspetiva patrimonial, aquilo que teremos de observar são as consequências da afetação da capacidade para o exercício de outras atividades profissionais (i. e., não da concreta atividade profissional que o lesado exerce ou exercia, mas de outras atividades profissionais), que é a tal denominada perda da capacidade de ganho <sup>(92)</sup>.

---

<sup>(89)</sup> Note-se que os tribunais não se bastam com a alegação de uma “mera expectativa ou possibilidade mais ou menos remota ao ganho frustrado” – Cf. Ac. do STJ n.º 08B2989 de 30-10-2008 (PEREIRA DA SILVA).

<sup>(90)</sup> Cf. TRIGO, Maria da Graça (2012): pp. 160-163 (em que se alerta para esta separação de planos).

<sup>(91)</sup> A este respeito, não se compreende que o art. 4.º, al. f) da Portaria n.º 377/2008, de 26 de junho, através de uma interpretação restritiva do disposto no art. 3.º, al. a), coarte o direito de indemnização por danos patrimoniais futuros nos casos de incapacidade permanente absoluta em que o “lesado, pela sua idade, ainda não tinha ingressado no mercado de trabalho” – Cf. GEMAS, Laurinda Guerreiro (2009): pp. 54-55.

<sup>(92)</sup> No Ac. do STJ n.º 559/10.4TBVCT.G1.S1 de 06-12-2017 (MARIA DA GRAÇA TRIGO) é afirmado que, estando em causa os danos não patrimoniais resultantes do dano biológico, eles devem entender-se como as “consequências da afetação em maior ou menor grau da capacidade para o exercício de outras atividades profissionais ou económicas suscetíveis de ganhos materiais.”

Assim sendo, e feita a necessária divisão, no âmbito da incapacidade profissional, sendo um dano de natureza futura, a determinação do seu cálculo será sempre uma operação complexa. Para tal, existem várias fórmulas de pendor matemático e financeiro <sup>(93)</sup>, porém, não sendo impostas, representam um mero instrumento coadjuvante num processo tendencialmente equitativo <sup>(94)</sup>.

Portanto, no desígnio de definição de um determinado capital que sirva de referente à indemnização por danos patrimoniais futuros, verifica-se uma combinação entre o arbítrio do julgador ao abrigo da equidade com a ponderação de certos fatores, eles próprios sujeitos a uma tendencial instabilidade.

Estas variantes compreendem, de antemão, um grau de incapacidade cuja determinação altera consoante tal *handicap* tenha advindo de um acidente de trabalho ou não. De qualquer forma, terá de existir um grau de incapacidade laboral permanente; a idade do lesado à data do sinistrado e a sua longevidade média por referência à idade legal da reforma <sup>(95)</sup> ou, sob um índice mais longínquo, por referência à expectativa da vida, diferenciando-se conforme seja do sexo feminino ou masculino <sup>(96)</sup>; o rendimento anual bruto/ilíquido <sup>(97)</sup>, ou seja, aquilo que o lesado auferia no momento anterior ao acidente, sendo que, a este valor, têm-se deduzido as importâncias que o próprio lesado gastaria consigo mesmo não existindo o acidente (“dispêndio consigo próprio”), indicando-se, normalmente, 1/3 de abatimento <sup>(98)</sup>, porém, este fator de correção não é pacífico <sup>(99)</sup>; uma taxa de juro (situada entre 3% e 4%), uma vez que é uma quantia produtora de um

---

<sup>(93)</sup> A este propósito, o Anexo III da Portaria n.º 377/2008 contém uma fórmula matemática com a correspondente tabela para a avaliação do dano patrimonial futuro resultante de perdas salariais.

<sup>(94)</sup> “(...) quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, como tipicamente sucede quando estão em causa danos futuros, o tribunal recorrerá à equidade para julgar” – Cf. Ac. do STJ n.º 07B4242 de 22-01-2009 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA).

<sup>(95)</sup> A Portaria n.º 377/2008 presume a reforma aos 70 anos de idade – Cf. art. 7.º, n.º 1, al. b).

<sup>(96)</sup> “A esperança média de vida das mulheres, segundo os dados mais recentes do INE que localizámos, é de 83 anos” – Cf. Ac. do TRG n.º 5908/18.4T8BRG.G1 de 15-10-2020 (AFONSO CABRAL DE ANDRADE) por contraposição aos “78 anos de idade (esperança média de vida do homem em Portugal)” – Cf. Ac. do TRG n.º 3/12.2TBMLG.G1 de 11-06-2015 (MARIA LUÍSA RAMOS).

<sup>(97)</sup> Vide art. 71.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 98/2009, de 04-09 (que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais) e, neste sentido, os Acórdãos do TRP n.º 148/12.9TBVLP.P1 de 23-10-2014 (PEDRO MARTINS) e do TRC n.º 5790/16.6T8VIS.C1 de 28-11-2018 (FONTE RAMOS).

<sup>(98)</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 397/03.0GEBNV.S1 de 25-11-2009 (RAUL BORGES).

<sup>(99)</sup> “(...) tal desconto só é de fazer em caso de morte (...). Já quando o lesado não falece e fica com lesão parcialmente incapacitante ele continua a ter despesas que terá de pagar com os seus proventos, os quais ficam reduzidos devido a essa incapacidade, sendo que a indemnização se destina precisamente a compensar a futura diminuição de rendimentos” – Cf. Ac. do TRP n.º 1347/09.6TBGGC.P1 de 25-02-2014 (RODRIGUES PIRES).

certo rendimento <sup>(100)</sup> e, por último, procede-se a um pagamento antecipado e único da indemnização e, por força disso, há tribunais que efetuam um desconto <sup>(101)</sup> por se considerar que, caso não fosse efetuado, haveria um enriquecimento sem causa do lesado <sup>(102)</sup>.

Em face do exposto, confirma-se que estamos perante um cômputo dificultoso, quer porque se está diante de um dano de carácter futuro, quer porque existem interrogações em torno deste rol de fatores.

Complementarmente, em sede de avaliação dos danos patrimoniais futuros, temos o agravamento da capacidade de ganho pelo lesado enquanto sequela pertinente da dimensão patrimonial do dano biológico. Neste âmbito, os fatores a ponderar serão a idade da vítima; o índice de incapacidade geral permanente de que ficou a padecer; as suas potencialidades, precedentes à lesão, de aumento de ganho em atividade laboral habitual ou atividades económicas alternativas, cotejadas, em regra, pelas suas qualificações. A este cúmulo de fatores, acrescenta-se a correlação entre as sequelas físico-psíquicas suportadas e, atendendo às qualificações do lesado, as imposições próprias do exercício de atividade profissional habitual ou económica alternativa <sup>(103)</sup>.

Assim, na prática, será ressarcido por este dano patrimonial o lesado que, à data do sinistro, não exercia qualquer atividade laboral remunerada, ou nem sequer tinha beneficiado de experiência laboral anterior (designadamente, por razões de idade). Como fundamento, alega-se o malogro de chances profissionais e, por consequência, a quebra das expectativas de obtenção de proveitos e utilidades <sup>(104)</sup>.

---

<sup>(100)</sup> A Portaria n.º 377/2008 prevê uma taxa de juro de 5%, mas os tribunais têm-na considerado excessiva e, por isso, reduzem-na, dado que “quanto maior é a taxa, menor é o valor do capital a que se chega a final” – Cf. Ac. do TRC n.º 232/13.1TBMBR.C1 de 06-07-2016 (BARATEIRO MARTINS).

<sup>(101)</sup> “Deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, (...), sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia;” – Cf. Ac. do TRP n.º 0536116 de 21-06-2006 (AMARAL FERREIRA).

<sup>(102)</sup> Em oposição, “(...) o facto de o autor receber de uma só vez o capital fixado não lhe traz qualquer enriquecimento injustificado, sendo que a forma como este irá fazer uso da indemnização arbitrada só a este lhe diz respeito, não tendo, por isso, razão de ser fazer actuar qualquer factor de correcção” – Cf. Ac. do TRG n.º 3/12.2TBMLG.G1 de 11-06-2015 (MARIA LUÍSA RAMOS); em sentido idêntico “(...) não procedendo a qualquer desconto decorrente do imediato recebimento do capital, porquanto também não é possível fazer uma adequada previsão sobre qual a evolução da remuneração do lesado num longo período de vida activa” – Cf. Ac. do TRC n.º 1556/07.2TBAGD.C1 de 05-03-2013 (ALBERTINA PEDROSO).

<sup>(103)</sup> Sob este ângulo, *vide* Ac. do STJ n.º 111/17.3T8MAC.G1.S1 de 29-10-2020 (MARIA DA GRAÇA TRIGO).

<sup>(104)</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 160/2002.P1.S1 de 07-06-11 (GRANJA DA FONSECA).

Sob outra perspectiva, o lesado que, a despeito de não estar impossibilitado de trabalhar e que, por isso, auferia um vencimento, também será compensado por danos patrimoniais, uma vez que a força do trabalho humano é o berço do surgimento de rendimentos. Assim sendo, estamos perante um bem de cariz patrimonial, tendo em apreço que essa capacidade de trabalho foi abruptamente minguada, pelo que exige agora do lesado um empenho hercúleo para conservar o nível de vencimento percebido anteriormente à lesão e, inclusive, acarreta inferiorização no enfrentamento do mercado de trabalho, contrastando com outros sujeitos sem limitações de capacidade <sup>(105)</sup>.

Deste modo, a invalidade funcional constitui um dano patrimonial futuro e, por conseguinte, a determinação do seu *quantum* será sujeita a ditames equitativos:

Na decisão do STJ de 25-11-2009 <sup>(106)</sup> estava em causa a situação de um menor de 8 anos idade que, por efeito de um acidente de viação, ficou paraplégico, tendo sido avaliado em 80% o seu défice funcional permanente de integridade físico-psíquica. Desta forma, a sua vida futura ficou restringida a uma cadeira de rodas, com sujeição à efetiva necessidade de assistência. Ora, relativamente à quantificação dos danos patrimoniais futuros, o tribunal começa logo por afirmar que “[na] fixação de indemnização decorrente de danos futuros, (...), a solução mais correcta é a de conseguir a sua quantificação no momento da avaliação, tentando compensar a inerente dificuldade de cálculo com o apelo a juízos de equidade”. Nesta base, a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros, concluiu pela atribuição de um montante de 350.000,00€;

Na decisão do STJ de 06-04-2021 <sup>(107)</sup> foi apreciado um caso de um menor de 6 anos de idade, que sofreu um acidente de viação e, conseqüentemente, ficou com um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 50%. Perante tal, o tribunal deduziu o seguinte veredicto:

*Não estando impossibilitado de vir a ter uma vida profissional normal mas tendo sido provado que as sequelas de que ficou portador exigem esforços suplementares no exercício daquela actividade profissional futura (impossibilitado de exercer*

---

<sup>(105)</sup> “Na verdade, a perda relevante de capacidades funcionais – mesmo que não imediatamente reflectida no valor dos rendimentos pecuniários auferidos pelo lesado – constitui uma verdadeira «capitis deminutio» num mercado laboral exigente, em permanente mutação e turbulência, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades exercício profissional e de escolha de profissão, eliminando ou restringindo seriamente qualquer mudança ou reconversão de emprego e, nessa medida, o leque de oportunidades profissionais à sua disposição, erigindo-se, deste modo, em fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes, a compensar, desde logo, como verdadeiros danos patrimoniais” – vide Ac. do STJ n.º 270/04.5TBOFR.C1.S1 de 11-11-2010 (LOPES DO REGO).

<sup>(106)</sup> Referenciado na nota (96).

<sup>(107)</sup> Processo n.º 2908/18.8T8PNF.P1.S1 (FÁTIMA GOMES).

*actividade profissional que exija andar, correr, saltar ou permanecer largos períodos em pé) a indemnização pelo dano biológico, com recurso à equidade, atenta a comparação com outras situações judicialmente decididas, não se afasta delas ao fixar o valor indemnizatório em 300.000 euros;*

Na decisão do STJ de 26-01-2016 <sup>(108)</sup>, temos o caso de um jovem de 20 anos de idade que, no decurso de um acidente de viação, ficou a padecer de uma incapacidade permanente de integridade físico-psíquica de 40%. Dado que essas lesões permanentes consistem numa menor “*valia física permanente com repercussão na sua vida laboral futura, implicando maior penosidade com o decurso da idade e poderão frustrar o emprego em profissões fisicamente exigentes*”, o tribunal entendeu reputar-se “*equitativa – n.º3 do art. 566.º do Código Civil – a compensação por danos patrimoniais, na vertente da perda de capacidade de ganho em função do grau de incapacidade (...) a indemnização de € 150.000,00*”.

Mais uma vez, a equidade molda o *quantum* indemnizatório a arbitrar, adicionando-se, ainda, como variável, a orientação das soluções conferidas a casos similares.

Além disso, atendendo ao caráter prolongado dos danos dos lesados profundos, será mais adequada a prestação da indemnização na forma de renda <sup>(109)</sup>, ao invés de capital (art. 567.º, do CC), uma vez que é a forma que possibilita rendimentos sucessivos, podendo ser reexaminados caso sobrevenha uma agravação da sua saúde débil e, por isso, flexíveis às necessidades dos lesados profundos <sup>(110)</sup>.

### **3. A COMPENSAÇÃO DOS DANOS REFLEXOS**

Em regra, a titularidade do direito à compensação pertence apenas ao lesado imediato ou direto, isto é, aquele que sofreu de uma agressão corporal não fatal. Contudo, adicionalmente, este evento lesivo pode provocar prejuízos a outras pessoas que, de alguma forma, estão ligadas à vítima direta. Estes outros lesados são comumente designados por lesados reflexos, mediatos, indiretos, ou vítimas por ricochete (terminologia francesa).

---

<sup>(108)</sup> Processo n.º 2185/04.8TBOER.L1.S1 (FONSECA RAMOS).

<sup>(109)</sup> Em concordância, o art. 11.º da Portaria n.º 377/2008 estabelece que: “A proposta razoável para ressarcimento dos danos (...), em especial relativamente aos lesados com idade inferior a 25 anos e ou de incapacidades iguais ou superiores a 60 %, deve preferencialmente ser efectuada através do oferecimento de uma renda (...)”.

<sup>(110)</sup> Assim sendo, “deveria ser facultada por lei ao juiz a possibilidade de recorrer à fixação de uma renda temporária ou vitalícia, quando as circunstâncias do caso impusessem tal solução” – Cf. RIBEIRO, Geraldo Rocha (2005): pp. 124-126.

No caso particular dos lesados profundos, a consideração dos danos sofridos pelos lesados mediatos assume um especial relevo, pois, como vimos, esses grandes lesados, em virtude das graves lesões sofridas, têm agora acrescidas dificuldades em gerir a sua vivência e, como tal, tornam-se, conseqüentemente, grandes dependentes.

Assim, por exemplo, suponha-se que uma mãe fica a padecer de paraplegia para o resto da vida. *Quid juris* para o marido que assiste ao seu sofrimento dia após dia, que vê afetado o seu projeto de vida comum e que não pode cumprir o seu débito conjugal? E o filho, que vê o sofrimento da mãe e, além disso, o desgosto de não poder ter o acompanhamento da mãe, quer em certas atividades de lazer, quer no seu projeto educacional (pelo menos, não de uma forma tão ativa)? Ou, inversamente, um filho menor é atropelado, ficando sem uma perna, cego e, por isso, deformado para toda a vida <sup>(111)</sup>. Não deverão ser compensados os pais por assistirem à forte debilidade do filho, pelo sofrimento com a queda do projeto de vida que tinham para o filho e, por outro lado, pela mãe se ter tornado agora numa cuidadora permanente do filho, não exercendo a sua habitual atividade laboral e assistindo, assim, ao forte condicionamento da sua independência e liberdade de escolha de profissão? Esta resposta parece-me, à partida, óbvia.

Quanto aos danos patrimoniais reflexos, o art. 495.º, n.º 2, do CC prevê o ressarcimento das despesas feitas por terceiro para a assistência e tratamento da vítima de lesão corporal grave, mas apenas são abarcadas as despesas do serviço de salvamento (i. e., despesas de transporte, hospitalares e médicas) <sup>(112)</sup>. Porém, desta redação fica excluída a titularidade de terceiros na indemnização de despesas futuras (v.g. assistência e tratamento fisioterapêutico permanentes), apenas podendo ser incorporadas no direito de indemnização de que é detentor o próprio lesado <sup>(113)</sup>.

A par do art. 495.º, do CC, sucede que, numa interpretação literal, o art. 496.º, do CC parece inculcar a ideia de que os danos não patrimoniais reflexos só podem ter lugar no caso de morte da vítima. Portanto, das duas uma: esse lesado (porventura, familiar da vítima direta) é titular de um dano não patrimonial próprio que poderá requerer ao abrigo

---

<sup>(111)</sup> Cf. MARCELINO, Américo (2009): p. 390.

<sup>(112)</sup> Merece, contudo, um sentido lato: no Ac. do STJ n.º 686/05.0TBPNI.L1.S1 de 09-07-2014 (ALVES VELHO) foi atribuída uma indemnização aos pais da vítima paraplégica pelas despesas de adaptação da casa.

<sup>(113)</sup> Cf. PINTO, Rui Vasconcelos (2018): pp. 178-179.

da regra geral prevista no n.º 1 do art. 496.º, do CC, ou esse lesado, à partida, só poderá ser compensado por um dano não patrimonial reflexo se ocorrer a morte da vítima.

Este argumento literal foi convocado para o entendimento clássico doutrinário <sup>(114)</sup> e jurisprudencial <sup>(115)</sup> de que só pertencem ao círculo dos recetores da indemnização os titulares do direito violado ou do interesse legalmente protegido, e já não os terceiros que reflexa ou indiretamente foram prejudicados.

Ora, VAZ SERRA não tinha, de todo, esse entendimento, pois, no Anteprojeto do CC, propôs a compensabilidade dos danos dos familiares da vítima direta quando esta sofresse uma lesão corporal, mas sobrevivesse. Deste modo, o art. 759§ 5 do Anteprojeto <sup>(116)</sup> prescrevia o seguinte:

*No caso de dano que atinja uma pessoa de modo diferente do previsto no § 2.º [situação de morte], têm os familiares dela direito de satisfação pelo dano a eles pessoalmente causado. Aplica-se a estes familiares o disposto nos parágrafos anteriores; mas o aludido direito não pode prejudicar o da vítima imediata.*

Ou seja, a ressarcibilidade destes danos não patrimoniais dos lesados reflexos não estavam na dependência da morte do familiar.

No entanto, esta proposta legislativa não foi acolhida na redação definitiva da lei, o que mais acentuou a posição de que, de facto, a *intentio legis* foi apenas a de circunscrever o direito de compensação dos familiares do lesado imediato no caso de morte deste, pelo que sai da órbita indemnizatória o caso da sobrevivência do mesmo.

Perante a aderência a este entendimento, assistimos a decisões completamente chocantes. Ora vejamos:

Na hipótese do aresto do STJ de 01-03-2007 <sup>(117)</sup>, um acidente de viação deixou a vítima em estado de coma, provocando sequelas posteriores, como a sua paralisção física e transtornos mentais. Perante este cenário, o cônjuge e respetivos descendentes vieram reclamar uma compensação por danos não patrimoniais, a qual não foi atendida por se entender que “(...) a ofensa a um membro da família não acarreta nem confere direito a indemnização a outro membro da família (...)”;

---

<sup>(114)</sup> Cf. ANTUNES VARELA (2000): pp. 620-621; MONTEIRO, Jorge Sinde (1989): p. 370 e MATOS, Filipe Albuquerque (2011): pp. 595-596.

<sup>(115)</sup> “Apenas há lugar a indemnização por danos não patrimoniais sofridos por pessoa diferente da vítima no caso de morte desta” – Ac. do TRG n.º 1270/08.1PBBRG-A.G1 de 19-10-2009 (FERNANDO MONTERROSO).

<sup>(116)</sup> Cf. BMJ (1960): p. 138.

<sup>(117)</sup> Processo n.º 4025/06 (MOTA MIRANDA).

Na hipótese do aresto do TRP de 19-03-2012 <sup>(118)</sup>, em virtude de um acidente de viação, o sinistrado sofreu lesões que exigiram internamento hospitalar, bem como a realização de várias operações cirúrgicas. Por sua vez, desde o início do percurso da doença, teve a assistência da sua esposa, que passou a realizar sozinha todas as tarefas domésticas e profissionais e, além disso, viu-se privada de momentos de lazer em família. Como tal, veio peticionar uma compensação por danos não patrimoniais. Mais uma vez, tal pedido foi denegado por se entender o seguinte: “(...) não assiste à Autora o direito de reclamar (...) a indemnização peticionada a título de danos morais, pois a indemnização não resulta de danos próprios, uma vez que se reporta aos danos sofridos em consequência do padecimento do autor, seu cônjuge (...)”;

Na hipótese do aresto do STJ de 26-06-2003 <sup>(119)</sup>, por força de um acidente de viação, o cônjuge ficou a padecer de uma disfunção erétil. Em virtude de estar impedido de cumprir o seu débito conjugal, o outro cônjuge veio peticionar um direito de indemnização por danos não patrimoniais, o qual foi negado;

Na hipótese do aresto do TRP de 31-03-2009, um menor foi abalroado por um velocípede sem motor. Devido às lesões causadas por este impacto, o menor ficou impedido de viver uma infância “normal”, como, tão-só, andar de bicicleta e praticar certos desportos. Neste contexto, os pais vieram pedir uma indemnização por danos não patrimoniais, pois auxiliavam-no nas tarefas que aquele não conseguia realizar sozinho e, além disso, acompanhavam-no às sessões de fisioterapia, sofrendo angústias, incómodos e inquietações com a condição de saúde do filho. O tribunal denegou esse pedido, ao entender que:

*Nestas circunstâncias (...), em que na sequência de acidente de viação, do qual resultaram para a vítima directa apenas danos corporais, os seus pais, pese embora possam ter sofrido com aquele acidente contrariedades, incómodos, perdas de tempo, angústias e preocupações, estes danos, porque não são danos resultantes directamente do acidente, não são susceptíveis de serem ressarcidos (...).*

Perante este cardápio jurisprudencial, pergunta-se: será assim?

Como vimos, VAZ SERRA apoiava a compensabilidade dos danos sofridos por lesados mediatos (mormente, os familiares) em virtude de lesão corporal da vítima

---

<sup>(118)</sup> Processo n.º 1410/06.5TBLSD.P1 (ANA PAULA AMORIM).

<sup>(119)</sup> Cf. Ac. do STJ n.º 03B4298 de 26-06-2003 (DUARTE SOARES).

imediate. E, de facto, este entendimento atualista começou a ter acolhimento <sup>(120)</sup> e, assim, a vislumbrarem-se decisões jurisprudenciais num claro abandono da posição clássica:

No Ac. do STJ de 25-11-1998 <sup>(121)</sup> discutiu-se um caso de uma criança de apenas 7 meses que, em consequência de um incêndio no infantário, sofreu queimaduras de alta gravidade, ficando definitivamente deformada em certas zonas do corpo. O tribunal foi sensível ao sofrimento dos pais de verem o filho crescer com uma saúde debilitada e, por isso, concedeu-lhe a pedida compensação por danos não patrimoniais;

Na hipótese do Ac. do STJ de 08-09-2009 <sup>(122)</sup>, uma mulher, vítima de um brutal embate de viação, sofreu um traumatismo craniano e, por conseguinte, sujeita a uma intervenção cirúrgica e a inúmeras transfusões de sangue. Neste contexto, deixou de ser uma pessoa saudável e a precisar de uma assistência permanente de terceira pessoa. Este quadro foi agravado com a persistência de dores e ausência de reação a qualquer estímulo, que provocaram um enfraquecimento no seu íntimo sexual. Assim, entendeu o tribunal:

*São concretamente ressarcíveis os danos morais sofridos pelo autor em consequência do acidente de viação que vitimou a autora, sua mulher, e do qual resultaram para esta lesões e sequelas várias que comprometeram gravemente os direitos de coabitação (no qual se inclui o débito conjugal), cooperação e assistência de que o autor é titular enquanto membro da sociedade conjugal formada com a autora.*

Pelo exposto, a dúvida estava instalada entre a jurisprudência. Neste ínterim, surge o AUJ n.º 6/2014, de 09-01-2014, a estabelecer uma determinada ordem: “*Os artigos 483.º, n.º 1 e 496.º, n.º 1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave*”.

*In casu*, o marido ficou paraplégico e a sua esposa veio pedir uma indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos. Logo, este Ac. veio alargar o pedido

---

<sup>(120)</sup> ABRANTES GERALDES apoia esta compensabilidade dos danos reflexos dos familiares mais próximos da vítima de agressão corporal, em caso de lesão da convivência familiar ou de lesão do da comunhão conjugal. O arsenal das normas gerais que regulam a personalidade (art. 70.º, do CC), das normas que tutelam as relações familiares (arts. 1672.º e 1878.º, do CC) e das normas de índole constitucional que salvaguardam a família, nomeadamente as relações de casamento ou de filiação (arts. 36.º n.ºs 5 e 6 e 67.º, da CRP) serviriam para justificar essa ressarcibilidade – Cf. GERALDES, António Santos Abrantes (2007): p. 87.

<sup>(121)</sup> BMJ n.º 481 (1998): pp. 470-483.

<sup>(122)</sup> Processo n.º 2733/06.9TBBCL.S1 (NUNO CAMEIRA).

compensatório, na medida em que houve apenas uma lesão grave à integridade física, e não a morte do lesado.

Repare-se, porém, que o ensejo desta uniformização foi o de incluir como titular do direito de indemnização por danos não patrimoniais apenas o cônjuge que teve sequelas reflexas relativamente ao outro, por sua vez, gravemente lesado.

Efetivamente, poderia ter terminado com a querela. No entanto, apenas abriu essa exceção para a situação do cônjuge enquanto lesado mediato, pelo que se vem questionar se é possível uma interpretação extensiva de forma a abarcar outras situações semelhantes.

Nesta linha, o Ac. do TRC de 16-12-2015 <sup>(123)</sup> retrata uma situação em que um menor foi atropelado e, conseqüentemente, sofreu graves lesões físicas que o impediram de frequentar a escola e os desportos que praticava e, além disso, de ter uma marcha normal sem sofrimento. A mãe deste menor sofreu prejuízos emocionais e de angústia logicamente concatenados ao visível padecimento do seu filho e, além disso, investiu todo o seu auxílio no decorrer da respetiva convalescença e recuperação, até colocando em plano secundários os restantes filhos. Assim, foi decidido o seguinte <sup>(124)</sup>:

*O ajuizamento – e respectiva vinculatividade – emergente do [AUJ] n.º 6/2014 (...), não obstante especificamente reportado a cônjuge de vítima de evento lesivo de respectivos bens e/ou interesses imateriais (não patrimoniais), **por analogia, (cfr. art.º 10.º, ns. 1 e 2, do C. Civil), e sob pena de violação do princípio da igualdade** <sup>(125)</sup>, prevenido sob o art.º 13.º da [CRP], deverá também aproveitar às demais individualidades jurídicas elencadas sob o n.º 2 do art.º 496.º do [CC], que, por reflexo/indirecto efeito do contextual acto ilícito, e em virtude da especial ligação que (à época) mantenham com o sinistrado, pessoalmente sofram acentuados danos morais que doutra forma provavelmente os não acometeriam.*

Apesar do esforço jurisprudencial em estender analogicamente o AUJ n.º 6/2014, vemos depois, em oposição, outras decisões, como a que resultou do aresto do STJ de 17-10-2019 <sup>(126)</sup> ao estabelecer que “O [AUJ] n.6/2014 (...), não tem aplicação expressa ao pedido de indemnização por danos morais dos filhos menores do sinistrado sobrevivente de um acidente de viação”.

---

<sup>(123)</sup> Processo n.º 18/13.3GAFIG.C1 (ABÍLIO RAMALHO).

<sup>(124)</sup> Vide idêntica situação e entendimento no Ac. do TRP n.º 1896/13.1TBPVZ.P1 de 07-02-2017 (JOSÉ IGREJA MATOS).

<sup>(125)</sup> Sublinhado nosso.

<sup>(126)</sup> Processo n.º 1082/17.1T8VCT.S1 (MARIA OLINDA GARCIA).

No caso em concreto, por consequência de um acidente automóvel, o vitimado sofreu um grave traumatismo craniano, provocando a mobilização dos seus membros e, por isso, sendo necessário o uso de fralda e uma alimentação por sonda gástrica. Neste quadro, a vítima nunca mais falou nem interagiu com as pessoas. Ora, naturalmente que os filhos menores já não poderão contar com a sua figura paternal, essencial no seu crescimento saudável e afetivo. Como tal, vieram peticionar uma indemnização por danos não patrimoniais que, como acima verificamos, foi denegado <sup>(127)</sup>.

Além disso, recentemente, o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 624/2019 <sup>(128)</sup> decidiu não julgar inconstitucional:

*A norma contida no artigo 496.º do Código Civil, interpretado no sentido de que o unido de facto que convivia com a vítima, em situação estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, não tem direito a indemnização por danos não patrimoniais, em caso de lesão corporal grave do outro membro da união de facto.*

Ora, esta decisão parece apontar para uma aplicação restrita do AUJ n.º 6/2014, vindo, assim, enfraquecer a jurisprudência que, por seu turno, o tenta expandir.

A este respeito, MARIA DA GRAÇA TRIGO <sup>(129)</sup> questiona se o raciocínio expresso no AUJ n.º 6/2014 pode, de facto, prever o alargamento do pedido indemnizatório por danos não patrimoniais aos casos de um pai ou de uma mãe cujo filho padeça de lesões graves, ou, numa situação inversa, igualmente para os casos de um filho cujo pai ou mãe padeça de lesões graves.

Por outro lado, indaga ainda sobre a interpretação de determinadas expressões do mencionado AUJ, uma vez que parece insinuar uma dupla exigência de gravidade: em primeiro lugar, que haja danos não patrimoniais particularmente graves sofridos pelo cônjuge, leia-se, lesado mediato e, em segundo lugar, que esse cônjuge tenha sido atingido de modo particularmente grave. Daí demonstrar dúvidas sobre se o preenchimento do conceito de “danos particularmente graves” do familiar se basta com a sua angústia e sofrimento ao testemunhar a penosa debilidade da vítima imediata ou, por seu turno, se não é suficiente o mero sofrimento, sendo necessário um *plus*, ou seja, que

---

<sup>(127)</sup> Já o Ac. TRG n.º 902/14.7TBVCT.G1 de 25-01-2018 (ANABELA TENREIRO), tratando de uma semelhante situação (i. e., um lesado que, em consequência do acidente, “sofreu total degradação do padrão de vida e da autonomia pessoal por necessitar, para toda a vida, de utilizar canadianas na locomoção e da ajuda de uma terceira pessoa para executar os atos básicos diários, (...) com dores permanentes, prolongados internamentos, cirurgias, tratamentos médicos e de fisioterapia”), concedeu uma indemnização por danos não patrimoniais à filha desse lesado, justificada pelo AUJ n.º 16/2014.

<sup>(128)</sup> Processo n.º 169/2019 (Conselheiro JOSÉ ANTÓNIO TELES PEREIRA).

<sup>(129)</sup> Cf. Boletim da Ordem dos Advogados (2019): pp. 36-37.

essa vítima mediata demonstre que, efetivamente, teve uma convação na sua vida, designadamente por ter assumido o papel de assistente da vítima imediata.

Deste modo, verificamos que, ainda hoje, esta é uma questão em aberto. Antes do surgimento do AUJ n.º 6/2014 era inequívoca a divergência na jurisprudência. Posteriormente ao seu surgimento, continuamos a observar essa mesma divergência através de decisões jurisprudenciais, que ora expandem a aplicabilidade do referido AUJ, ora tentam fixar determinados contornos à sua aplicação. Isto significa que esta querela, a ser bem resolvida, exigirá uma alteração legislativa, que, aliás, já poderia ter sido concretizada tendo em conta as alterações que, até então, foram efetuadas ao Código Civil <sup>(130)</sup>.

Já no contexto europeu assistimos a uma classificação francesa dos danos (“DINTILHAC”) a prever expressamente o ressarcimento dos danos não patrimoniais reflexos às vítimas “por ricochete” em caso de sobrevivência da vítima direta. Assim, a jurisdição francesa tem vindo a fundamentar a concessão de indemnizações destinadas a compensar o “préjudice d’accompagnement” ou o “préjudice d’afiction”, alicerçada, para tanto, numa base legal que, no essencial, é similar à nossa. Aliás, a jurisprudência francesa chegou a abarcar os tios da vítima no círculo dos beneficiários de compensação por danos próprios com justificação na primazia conferida aos laços afetivos <sup>(131)</sup>.

Entre nós, temos, de facto, uma resposta clara relativamente ao tratamento do leque dos danos reflexos que advenham da morte da vítima de lesão corporal, sejam não patrimoniais, sejam patrimoniais (arts. 496.º, n.º 2 e 495.º, do CC, respetivamente). Porém, como vimos, a mesma clareza não se pode afirmar em relação à indemnização dos danos sofridos por pessoas diferentes da vítima imediata.

Daqui eclodem duas posições frontalmente opostas, e será de rejeitar, com o devido respeito, o entendimento tradicional que, claramente, não atende ao busílis da questão, isto é, o direito é pensado para servir a vida <sup>(132)</sup>, pelo que não deve ser perçecionado

---

<sup>(130)</sup> Este aspeto foi, aliás, assinalável no voto de vencido ao AUJ n.º 6/2014 do Juiz Conselheiro SILVA SALAZAR, afirmando que: “(...) apenas poderia ter lugar uma interpretação extensiva atualista, no sentido de incluir familiares de lesado direto sobrevivente no número dos titulares de direito a indemnização por danos não patrimoniais indiretos, se o próprio legislador tivesse manifestado abertura nesse sentido, o que não se verificou, nem mesmo aquando de alteração feita em 2010 ao disposto no dito art.º 496º, altura que podia ter aproveitado para o efeito se fosse essa a sua intenção, pelo que não se pode concluir que uma tal interpretação fosse de encontro ao espírito, mesmo atual, da lei”.

<sup>(131)</sup> Cf. GERALDES, António Santos Abrantes (2007): pp. 57-59.

<sup>(132)</sup> Cf. ROSA, João Pires da (2013): p. 36.

numa visão excessivamente formal, sob pena de termos decisões judiciais completamente esvaidas do sentido de justiça <sup>(133)</sup>.

Logo, os tribunais devem alicerçar-se em todo um cotejo de métodos ético-jurídicos que permitam ajustar a lei àquilo que a realidade social apresenta. Assim, pode ler-se, com acerto, a decisão do Ac. do STJ de 18-03-1997 <sup>(134)</sup>:

*I. A aceitação legal da ressarcibilidade do dano não patrimonial sofrido [por vítima mediata], passa pelo «mínimo ético» traduzido no que é essencial e básico para que a pessoa viva numa sociedade em paz, em liberdade e em justiça.*

(...)

*III. Tudo porque a concreta realização do direito é que é a projecção da justiça material, sendo a justiça o fundamento necessário de interpretação jurídica.*

*IV. Pelo que no fundo interpreta-se o direito e não só a lei, direito que assim lhe dará uma translegal e fundante validade normativo jurídica.* <sup>(135)</sup>

É claro que, com este pensamento, não se pretende dilatar a indemnização “a todo um coro de chorosos” nem a qualquer dano não patrimonial <sup>(136)</sup>, sob pena de perspetivarmos a responsabilidade civil como um *mero e banal* instituto jurídico de ressarcimento de danos. O desiderato é, antes, que haja uma sensibilidade do direito aos prejuízos de natureza não patrimonial das vítimas indiretas (danos estes que afetam o seu psicológico ou a sua própria vida de forma destacada) em caso de sobrevivência da vítima direta, devendo fazer parte desse conjunto de vítimas reflexas, não só as que vêm mencionadas no art. 496.º, n.º 2, do CC, como também aquelas que, não fazendo parte dos familiares aí referidos, têm, no entanto, uma especial relação com a vítima imediata, com a força de um vínculo familiar <sup>(137)</sup>.

Efetivamente, não poderia ser outra a nossa posição, uma vez que, no caso particular dos lesados profundos, esta abertura de compensação às vítimas mediatas, mais do que justa, revela-se essencial, *maxime* em dois planos: por um lado, para aliviar o

---

<sup>(133)</sup> A compensação dos “danos não patrimoniais dos lesados mediatos em caso de lesão não fatal da vítima direta, [afigura-se] a solução mais justa, correspondendo, generalizadamente, ao sentimento de justiça social” – Cf. SILVA, Cláudia Alexandra dos Santos (2020): pp. 64-65.

<sup>(134)</sup> Processo n.º 893/96 (TORRES PAULO).

<sup>(135)</sup> Sublinhado nosso.

<sup>(136)</sup> Aspeto sublinhado no AUJ n.º 6/2014.

<sup>(137)</sup> Reforce-se com o seguinte: “(...) a tutela jurídica da dimensão relacional da pessoa, nos laços afetivos que unem aos seus familiares, não pode ser menos intensa do que a tutela do vínculo que a liga a um animal de companhia” (aqui se fazendo o contraponto com o art. 493.º-A, do CC, que concede, ao dono do animal de companhia, uma compensação pelo sofrimento e desgosto que tenha suportado por “morte do animal, por privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção”) – Cf. FERNANDES, Maria Gabriela Páris (2017): pp. 414-415.

próprio sofrimento e sentimento de impotência ao presenciar a debilidade da vítima imediata e, por outro lado, para compensar a mudança drástica e inesperada da vida projetada, pois, embora nem sempre ocorra, mas não raras vezes, é a vítima mediata a assumir o encargo de assistência ao grande incapacitado.

Por consequência, torna-se premente modificar o art. 496.º, do CC, de forma que perfilhe a tese de compensabilidade dos danos não patrimoniais de lesados mediatos no caso de lesão corporal grave de lesados imediatos sobreviventes. Isto porque, como bem observámos, o AUJ n.º 6/2014 não ultimou essa contenda (pelo menos, na totalidade).

Ainda assim, este AUJ é muito relevante, uma vez que relembra a conexão da responsabilidade civil com a nossa CRP, quer dizer, o direito legislado da responsabilidade civil tem de respeitar os princípios constitucionais. Ou seja, é justo indemnizar o cônjuge e *a fortiori* todas as outras vítimas que, não tendo a condição de cônjuge, sofreram igualmente danos não patrimoniais reflexos que, pela sua gravidade, merecem ser ressarcidos. Ora, indemnizar o cônjuge, mas já não o filho da vítima viola, de forma manifesta, o princípio da igualdade (art. 13.º, da CRP).

Portanto, por enquanto, em face de uma legislação silente quanto a este aspeto, deve avocar-se o princípio constitucional da igualdade como mote para a aplicação analógica da solução trazida pelo AUJ n.º 6/2014.

#### **IV – OBSERVAÇÕES FINAIS**

Esta dissertação procurou aprofundar o âmago que envolve todo o percurso até à compensação a arbitrar aos lesados profundos, centrada, essencialmente, no domínio dos acidentes de viação.

Ora, a verdade é que, hodiernamente, esta temática apresenta um vultoso interesse, em virtude de, por um lado, assistirmos a uma democratização mundial dos veículos automóveis e, conseqüentemente, avolumarem-se os acidentes de viação enquanto primários fomentadores de lesões corporais acentuadas e, por outro lado, assistirmos a uma medicina mais eficiente e avançada no tratamento dessas lesões corporais, permitindo, assim, que haja um grande número de lesados profundos sobreviventes.

Esta junção de itens desencadeia, pois, questões complexas no molde da indemnização a conceder às vítimas imediatas e mediatas, suscitando desarmónicas orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

Entre nós, a singularidade do estudo explanado prendeu-se com o aglomerar e examinação dessas posições para chegar à nossa convicção: a compensação a conceder deverá delinear-se atendendo à situação específica de cada lesado profundo, de modo que possa amortecer as sequelas subsistentes e ressarcir as recíprocas consequências, ainda que, para tanto, tenhamos de ajustar a nossa lei.

Assim, o julgador, recorrendo à bengala jurídica da equidade, não pode olvidar que estamos a compensar seres humanos petrificados por um infortúnio incessante, e não a conferir uma simples quantia monetária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BARBOSA**, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda – «Lições de Responsabilidade Civil», 1.<sup>a</sup> ed., Príncípia Editora (2017);

\_\_\_\_\_ «Novas Categorias de Danos a partir da Lesão da Integridade Física: A Busca de Originalidade Espúria ou um Novo Sentido do Justo?», *in Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1 (2019);

**BERNARDO**, João – «O dano de morte», *in Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Ano 22, n.º 24 (2013);

\_\_\_\_\_ «O "Quantum" Indemnizatório relativo aos Danos Pessoais», *in Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1 (2019);

**CAMPOS**, Diogo José Paredes Leite de – «Os Danos Causados pela Morte e a sua Indemnização», *in Comemorações dos 35 Anos Do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Coimbra Editora (2007);

**CORDEIRO**, António Menezes – «Tratado de Direito Civil - VIII - Direito das Obrigações: Gestão de Negócios, Enriquecimento Sem Causa e Responsabilidade Civil», Almedina (reimpressão 2020);

**DIAS**, João António Álvaro – «Dano Corporal - Quadro Epistemológico e Aspectos Ressarcitórios», Almedina, Coimbra (2001);

**FARIA**, Jorge Ribeiro de – «Direito das Obrigações», Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina (2020);

**FAVILLI**, Chiara – «Il danno non patrimoniale del soggetto non senziante», *in Responsabilità Civile e Previdenza* (2002);

**FERNANDES**, Maria Gabriela Páris (2017) – «A Compensação dos Danos Não Patrimoniais Reflexos nos Cinquenta Anos de Vigência do Código Civil Português de 1966», *in Cinquentenário Código Civil*, Universidade Católica Editora (2017);

**FRADA**, Manuel A. Carneiro da – «Nos 40 anos do Código Civil Português – Tutela da Personalidade e Dano Existencial», *in Forjar o Direito*, Almedina, Coimbra (2015);

**GEMAS**, Laurinda Guerreiro – «A Indemnização dos Danos Causados por Acidentes de Viação: Algumas Questões Controversas», *in Julgar*, n.º 8, (2009);

**GERALDES**, António Santos Abrantes – «Indemnização de Danos Reflexos», Vol. II, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra (2007);

**GONZÁLEZ**, José Alberto Rodríguez Lorenzo – «Direito da Responsabilidade Civil», *Quid Juris?*, Lisboa (2017);

- JOURDAIN**, Patrice – «Les préjudices d’angoisse», in *La Semaine Juridique*, n.º 25 (2015);
- LEITÃO**, Luís Manuel Teles de Menezes – «Direito das Obrigações», Vol. I, 15.ª ed., Almedina (2020);
- MAGALHÃES**, Teresa e Diogo Pinto da Costa – «Avaliação do Dano na Pessoa em Sede de Direito Civil. Perspetivas Atuais», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 4 (2007);
- MARCELINO**, Américo – «Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil», 10.ª ed., Livraria Petrony, Lisboa (2009);
- MARTÍNEZ**, Pilar Domínguez – «Sobre la indemnización de la gran invalidez por accidente de tráfico», in *Revista Aranzadi de derecho patrimonial*, n.º 26 (2011);
- MATOS**, Manuel Pereira Augusto de – «Dano Patrimonial e Não Patrimonial. Avaliação dos Danos no Tribunal em Grandes Traumatizados, Crianças e Idosos», in *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, Ano 9, n.º 10, (2000).
- MATOS**, Filipe Albuquerque – «Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome», Almedina, Coimbra (2011);
- MENDES**, João de Castro – «Do Conceito Jurídico de Prejuízo», in *Jornal do Foro*, Ano 16 (1952);
- MONTEIRO**, António Pinto – «A Tutela dos Direitos de Personalidade no Código Civil», in *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 29 (2021);
- MONTEIRO**, Jorge Sinde – «Dano Corporal (Um Roteiro do Direito Português)», in *Revista de Direito e Economia*, ano 15, [s.n.], Coimbra (1989);
- PINTO**, Rui Vasconcelos – «A Tutela Delitual dos Danos Patrimoniais Reflexos – Parte I: O Pressuposto da Illicitude Delitual e a Problemática da Titularidade do Direito de Indemnização», in *O Direito*, Vol. 150, n.º 1 (2018);
- PROENÇA**, José Brandão [coordenador] *et al.* – «Comentário ao Código Civil: Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral», Universidade Católica Editora, Lisboa (2018);
- QUEIROZ**, Luísa Monteiro de – «Do dano biológico», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 75.º (2015);
- RIBEIRO**, Geraldo Rocha Mendes – «Ressarcimento dos Danos Corporais nos Grandes Incapacitados», in *Lex Medicinæ*, Ano 2, n.º 4 (2005);

**ROSA**, João Pires da – «Dano Não Patrimonial – Quantificação», *in Revista Portuguesa de Direito Corporal*, Ano 22, n.º 24, Associação Portuguesa de Avaliação do Dano Corporal (2013);

**SERRA**, Adriano Paes da Silva Vaz – «Direito das Obrigações», *in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 101 (1960);

**SILVA**, Cláudia Alexandra dos Santos – «Os Danos Não Patrimoniais dos Lesados Mediatos em caso de Lesão Corporal Não Fatal da Vítima Direta: Uma Análise da Jurisprudência Portuguesa», *in Julgar*, Almedina, n.º 42 (2020);

**TRIGO**, Maria da Graça – «Adopção do Conceito de Dano Biológico pelo Direito Português», *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, I (2012);

\_\_\_\_\_ «Questões Actuais de Responsabilidade Civil», *in Boletim da Ordem dos Advogados: Direito do Consumo*, n.º 27 (2019);

**VARELA**, João de Matos Antunes – «Das Obrigações em Geral», Vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra (2000);

**VIEIRA**, Nuno Duarte – «A Missão de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil», *in Sub Judice – Justiça e Sociedade*, n.º 17 (2000).

## REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

- Ac. n.º 624/2019, Processo n.º 169/2019, 1.ª Secção (Conselheiro JOSÉ ANTÓNIO TELES PEREIRA), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

- Ac. de 28-05-1995 (SÁ COUTO), disponível em CJ – Acórdãos do STJ, ano III, Tomo II, pp. 97 e ss.
- Ac. n.º 96P725 de 30-10-1996 (SILVA PAIXÃO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)
- Ac. n.º 893/96 de 18-03-1997 (TORRES PAULO), disponível em Sumários de Acórdãos de 1997 das Secções Cíveis: p. 135 ([www.stj.pt](http://www.stj.pt)).
- Ac. n.º 865/98 de 25-11-1998, disponível em BMJ n.º 481, pp.470-483.
- Ac. n.º 99B1027 de 13-01-2000 (SOUSA INÊS), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 03B4298 de 26-06-2003 (DUARTE SOARES), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 05B2470 de 22-09-2005 (SALVADOR DA COSTA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 05B3436 de 17-11-2005 (SALVADOR DA COSTA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 4025/06 de 01-03-2007 (MOTA MIRANDA), disponível em Jurisprudência Temática do STJ: Os Danos Não Patrimoniais na Jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça: pp. 75-76 ([www.stj.pt](http://www.stj.pt)).
- Ac. n.º 07A1734 de 05-07-2007 (NUNO CAMEIRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 08B2686 de 09-10-2008 (SALVADOR DA COSTA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 08B2989 de 30-10-2008 (PEREIRA DA SILVA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. do STJ n.º 07B4242 de 22-01-2009 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 09A0009 de 03-03-2009 (NUNO CAMEIRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 08P3704 de 15-04-2009 (RAÚL BORGES), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 292/04.6TBVNC.S1 de 23-04-2009 (SALVADOR DA COSTA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Ac. n.º 08B3234 de 25-06-2009 (MARIA DOS PRAZERES BELEZA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 2733/06.9TBBCL.S1 de 08-09-2009 (NUNO CAMEIRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 270/04.5TBOFR.C1.S1 de 11-11-2010 (LOPES DO REGO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1639/03.8 TBBNV.L1 de 02-03-2011 (NUNO CAMEIRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 160/2002.P1.S1 de 07-06-2011 (GRANJA DA FONSECA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 220/2001.L1.S1 de 26-01-2012 (JOÃO BERNARDO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 198/06TBPMS.C1.S1 de 24-04-2013 (PEREIRA DA SILVA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 686/05.0TBPNI.L1.S1 de 09-07-2014 (ALVES VELHO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 2185/04.8TBOER.L1.S1 de 26-01-2016 (FONSECA RAMOS), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1043/12.7TBPTL.G1.S1 de 06-10-2016 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 6/15.5T8VFR.P1.S1 de 03-11-2016 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1971/12.0TBLL.E1.S1 de 03-11-2016 (LOPES DO REGO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 131/14.0GBBAO.P1.S1 de 10-05-2017 (GABRIEL CATARINO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1090/12.9GBAMT.P1.S1 de 11-10-2017 (OLIVEIRA MENDES), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 559/10.4TBVCT.G1.S1 de 06-12-2017 (MARIA DA GRAÇA TRIGO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 3643/13.9TBSTB.E1.S1 de 18-10-2018 (HÉLDER ALMEIDA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Ac. n.º 683/11.6TBPD.L1.S2 de 29-10-2019 (RICARDO COSTA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 7614/15.2T8GMR.G1.S1 de 29-10-2019 (HENRIQUE ARAÚJO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 111/17.3T8MAC.G1.S1 de 29-10-2020 (MARIA DA GRAÇA TRIGO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 2908/18.8T8PNF.P1.S1 de 06-04-2021 (FÁTIMA GOMES), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA:**

- Ac. n.º 317/2002.C3 de 19-05-2009 (GONÇALVES FERREIRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1556/07.2TBAGD.C1 de 05-03-2013 (ALBERTINA PEDROSO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 18/13.3GAFIG.C1 de 16-12-2015 (ABÍLIO RAMALHO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 232/13.1TBMBR.C1 de 06-07-2016 (BARATEIRO MARTINS), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 5790/16.6T8VIS.C1 de 28-11-2018 (FONTE RAMOS), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1082/17.1T8VCT.S1 de 17-10-2019 (MARIA OLINDA GARCIA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 185/15.1T8BRG.G1 de 01-10-2020 (AFONSO CABRAL DE ANDRADE), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 5908/18.4T8BRG.G1 de 15-10-2020 (AFONSO CABRAL DE ANDRADE), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES:**

- Ac. n.º 3627/02 de 18-02-2003 (HÉLDER ROQUE), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 08B388 de 28-02-2008 (CUSTÓDIO MONTES), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1311/05.4TAFUN.S1 de 01-10-2009 (SOUTO DE MOURA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Ac. n.º 1270/08.1PBBRG-A.G1 de 19-10-2009 (FERNANDO MONTERROSO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 269/11.5TCGMR.G1 de 02-05-2013 (ANTÓNIO SOBRINHO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 3/12.2TBMLG.G1 de 11-06-2015 (MARIA LUÍSA RAMOS), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 310/13.7GBPMS.C1 de 15-02-2017 (OLGA MAURÍCIO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 7328/15.3T8GMR de 28-09-2017 (MARIA AMÁLIA SANTOS), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 902/14.7TBVCT.G1 de 25-01-2018 (ANABELA TENREIRO), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 5908/18.4T8BRG.G1 de 15-10-2020 (AFONSO CABRAL DE ANDRADE), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:**

- Ac. n.º 10667/12.1TCLRS.L1-8 de 22-03-2018 (CARLA MENDES), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

#### **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO:**

- Ac. de 07-04-1997, disponível em Colectânea de Jurisprudência, Ano XXII, Tomo II, 1997, pp. 204-205.
- Ac. n.º 0536116 de 21-06-2006 (AMARAL FERREIRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1410/06.5TBLS.D.P1 de 19-03-2012 (ANA PAULA AMORIM), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1347/09.6TBBGC.P1 de 25-02-2014 (RODRIGUES PIRES), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 148/12.9TBVLP.P1 de 23-10-2014 (PEDRO MARTINS), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1896/13.1TBPVZ.P1 de 07-02-2017 (JOSÉ IGREJA MATOS), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 1222/17.0T8PVZ.P1, de 23-02-2021 (ANA LUCINDA CABRAL), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Ac. n.º 23369/17.3T8PRT.P1 de 11-03-2021 (PAULO DUARTE TEIXEIRA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- Ac. n.º 3924/18.5T8AVR.P1 de 12-07-2021 (EUGÉNIA CUNHA), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).